

Valor Total: R\$ 4.724.971,08 (quatro milhões e setecentos e vinte e quatro mil e novecentos e setenta e um reais e oito centavos).

Ribas do Rio Pardo – MS, 19 de fevereiro de 2025.

Jeferson Sandro Machado
Secretário Municipal de Infraestrutura Pública

Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo

REGIMENTO INTERNO

Republicação por correção a Resolução nº 82/2024

SUMÁRIO

-

TÍTULO I -----	08
DA CÂMARA MUNICIPAL	
CAPÍTULO I -----	08
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
CAPÍTULO II -----	10
DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA	
TÍTULO II -----	12
DOS ORGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL	
CAPÍTULO I -----	12
DA COMPOSIÇÃO, DA ELEIÇÃO, DA DELEGAÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA	
SEÇÃO I -----	12
DA FORMAÇÃO DA MESA E SUAS MODIFICAÇÕES	
SEÇÃO II -----	14
DA COMPETÊNCIA DA MESA	
SEÇÃO III -----	16
DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA	
SEÇÃO IV -----	22
DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA	
SEÇÃO V -----	22
DAS CONTAS DA MESA	
SEÇÃO VI -----	23
DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA	
CAPÍTULO II -----	23

DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

SEÇÃO I -----	23
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	

SEÇÃO II -----	24
DA RENÚNCIA DA MESA	

SEÇÃO III -----	24
DA DESTITUIÇÃO DA MESA	

TÍTULO III -----	25
DO PLENÁRIO	

CAPÍTULO ÚNICO -----	25
DA FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES DO PLENÁRIO	

TÍTULO IV -----	28
DAS COMISSÕES	

CAPÍTULO I -----	28
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	

CAPÍTULO II -----	29
DAS COMISSÕES PERMANENTES	

SEÇÃO I -----	29
DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES	

SEÇÃO II -----	30
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	

SEÇÃO III -----	34
DOS PRESIDENTES, VICE-PRESIDENTES E MEMBROS	

SEÇÃO IV -----	35
DAS REUNIÕES	

SEÇÃO V -----	36
DOS TRABALHOS	

SEÇÃO VI -----	40
DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES	

CAPÍTULO III -----	41
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS	

SEÇÃO I -----	41
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	

SEÇÃO II -----	41
DAS COMISSÕES ESPECIAIS	
SEÇÃO III -----	43
DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO	
SEÇÃO IV -----	44
DAS COMISSÕES PROCESSANTES	
SEÇÃO V -----	44
DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO	
TÍTULO V -----	47
DOS VEREADORES	
CAPÍTULO I -----	47
DAS ATRIBUIÇÕES	
SEÇÃO I -----	48
DO USO DA PALAVRA	
SEÇÃO II -----	49
DO TEMPO DE USO DA PALAVRA	
CAPÍTULO II -----	50
DOS DIREITOS DO VEREADOR	
CAPÍTULO III -----	50
DOS DEVERES DO VEREADOR	
CAPÍTULO IV -----	52
DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES	
CAPÍTULO V -----	53
DAS FALTAS E LICENÇAS	
CAPÍTULO VI -----	55
DA EXTINÇÃO DO MANDATO	
CAPÍTULO VII -----	56
DO SUPLENTE DE VEREADOR	
CAPÍTULO VIII -----	57
DOS LÍDERES E VÍCE-LÍDERES	
CAPÍTULO VIX -----	58
DA REMUNERAÇÃO DE VEREADORES	
SEÇÃO ÚNICA -----	58
DISPOSIÇÕES GERAIS	
TÍTULO VI -----	59

DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I -----	59
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
SEÇÃO I -----	61
DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	
SEÇÃO II -----	62
DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES	
SEÇÃO III -----	63
DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES	
SEÇÃO IV -----	64
DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	
CAPÍTULO II -----	66
DOS PROJETOS	
SEÇÃO I -----	66
DAS ESPÉCIES	
SEÇÃO II -----	67
DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA	
SEÇÃO III -----	67
DOS PROJETOS DE LEI	
SEÇÃO IV -----	68
DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO	
SEÇÃO V -----	69
DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO	
SUBSEÇÃO ÚNICA -----	70
DOS RECURSOS	
CAPÍTULO III -----	70
DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS	
CAPÍTULO IV -----	72
DOS REQUERIMENTOS	
CAPÍTULO V -----	75
DAS INDICAÇÕES	
CAPÍTULO VI -----	75
DAS REPRESENTAÇÕES	

TÍTULO VII -----	75
DO PROCESSO LEGISLATIVO	
CAPÍTULO I -----	75
DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÕES DAS PROPOSIÇÕES	
CAPÍTULO II -----	77
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES	
SEÇÃO I -----	77
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
SUBSEÇÃO I -----	77
DA PREJUDICIALIDADE	
SUBSEÇÃO II -----	78
DO DESTAQUE	
SUBSEÇÃO III -----	78
DA PREFERÊNCIA	
SUBSEÇÃO IV -----	78
DO PEDIDO DE VISTA	
SUBSEÇÃO V -----	79
DO ADIAMENTO	
SEÇÃO II -----	79
DAS DISCUSSÕES	
SEÇÃO III -----	81
DAS DISCIPLINAS DOS DEBATES	
SUBSEÇÃO I -----	82
DOS APARTES	
SUBSEÇÃO II -----	83
DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO	
CAPÍTULO III -----	83
DAS DELIBERAÇÕES	
SEÇÃO I -----	85
DO PROCESSO DE VOTAÇÃO	
SEÇÃO II -----	87
DA DECLARAÇÃO DE VOTO	
SEÇÃO III -----	87
DA REDAÇÃO FINAL	

SEÇÃO IV -----	89
DA SANÇÃO	
SEÇÃO V -----	89
DO VETO	
TÍTULO VIII -----	91
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS	
CAPÍTULO I -----	91
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS	
SEÇÃO I -----	91
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
SEÇÃO II -----	92
DA DURAÇÃO E PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES	
SEÇÃO III -----	94
DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DAS SESSÕES	
SEÇÃO IV -----	94
DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES	
SEÇÃO V -----	95
DAS ATAS DAS SESSÕES	
CAPÍTULO II -----	96
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS	
SEÇÃO I -----	96
DO EXPEDIENTE	
SEÇÃO II -----	98
DA ORDEM DO DIA	
CAPÍTULO III -----	99
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS	
CAPÍTULO IV -----	99
DAS SESSÕES SOLENES	
TÍTULO IX -----	100
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE	
CAPÍTULO I -----	100
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	

SEÇÃO I -----	100
DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO	
SEÇÃO II -----	101
DA TRAMITAÇÃO	
SUBSEÇÃO I -----	101
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
SUBSEÇÃO II -----	102
DA PROPOSTA DE PLANO PLURIANUAL	
SUBSEÇÃO III -----	103
DA PROPOSTA DE LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	
SUBSEÇÃO IV -----	103
DA PROPOSTA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL	
SUBSEÇÃO V -----	104
DAS VEDAÇÕES	
SEÇÃO II -----	105
DAS CODIFICAÇÕES	
CAPÍTULO II -----	106
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE	
SEÇÃO I -----	106
DOS JULGAMENTOS DA CONTAS	
SEÇÃO II -----	107
DO PROCESSO CASSATÓRIO	
SEÇÃO III -----	108
DO DECORO PARLAMENTAR	
SEÇÃO IV -----	109
DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	
TÍTULO X -----	109
DO REGIMENTO INTERNO	
CAPÍTULO I -----	109
DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES	
CAPÍTULO II -----	110
DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO E DE SUA REFORMA	
TÍTULO XI -----	111
DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA	

CAPÍTULO ÚNICO ----- 111
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

TÍTULO XII ----- 111
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

RESOLUÇÃO Nº 82, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

“Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo – MS e as alterações da Resolução nº 03, de 21 de junho de 1990”

O Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições regimentais e legais, com suporte no artigo 46, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Município e do Artigo 28, XVI do Regimento Interno, faz saber que o Plenário APROVOU e ELE PROMULGA a seguinte,

**TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo – MS é o órgão Legislativo e fiscalizador do Município, composto de Vereadores eleitos de acordo com as condições e termos da legislação vigente.

Art. 2º A Câmara Municipal tem funções institucionais, legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa, integrativa e de assessoramento, além de outras permitidas em lei, conforme regulado no presente Regimento Interno.

§ 1º A função institucional abrange os atos de posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, a extinção de seus mandatos, a convocação de suplente e a comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§ 2º A função legislativa é realizada por meio de emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Leis Delegadas, Medidas Provisórias, Resoluções e Decretos Legislativos, respeitando as competências do Município.

§ 3º A função fiscalizadora compreende o controle contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, exercido mediante requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara, e pelo controle externo da execução orçamentária do Município, exercido pela Comissão de Finança e Orçamento, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º A função julgadora ocorre pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas e pelo julgamento de infrações político-administrativas.

§ 5º A função administrativa é restrita ao âmbito de organização interna da Secretaria da Câmara e do seu pessoal

§ 6º A função integrativa é exercida pela participação em soluções para problemas comunitários que extrapolam a competência da Câmara.

§ 7º A função de assessoramento é exercida por meio de indicação ao Poder Executivo.

§ 8º As demais funções são exercidas no limite da competência municipal, quando afetar ao Poder Legislativo.

Art. 3º. A sede da Câmara Municipal é situada no Rua Marciana Custodio Lemos, nº 64, Bairro Santos Dumont, e todas as sessões realizadas fora desse local são consideradas nulas, salvo deliberação da Mesa em caso de força maior.

§ 1º É proibido no recinto da Câmara a afixação de símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda política, ideológica, religiosa ou promocional, de qualquer natureza, exceto nos gabinetes ou salas reservadas dos Vereadores

§ 2º Por motivo relevante, a Câmara pode se reunir em outro local por decisão da Mesa, “ad referendum” da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º O recinto das sessões é reservado para atividades da Câmara Municipal.

§ 4º O Presidente poderá ceder o recinto para reuniões cívicas, culturais e partidárias, desde que seja restabelecido ao estado original e assumida a responsabilidade por eventuais danos.

§ 5º As Sessões solenes da Câmara poderão ser realizadas fora da sua sede.

§ 6º Somente autoridades e convidados expressamente autorizados pela Mesa podem adentrar o recinto reservado aos Vereadores.

Art. 4º Cada legislatura compreenderá 4 (quatro) sessões legislativas, que correspondem a 4 (quatro) sessões legislativas anuais.

Parágrafo único. Cada sessão legislativa se contará de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 5º. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano, quando se encerrará a sessão legislativa, sendo que, ao início de cada legislatura, a primeira sessão legislativa será instalada no dia 15 de fevereiro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, caso coincidam com sábados, domingos e feriados.

§ 2º Os períodos de 16 de dezembro a 15 de fevereiro e de 1º de julho a 31 de julho são considerados recesso.

§ 3º A Câmara Municipal poderá ser convocada, extraordinariamente, mesmo no recesso:

I - pelo Prefeito;

II - pelo Presidente da Câmara;

III – pelo Presidente da Câmara, a requerimento da maioria dos membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 6º. A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 10h (dez horas) da manhã, em sessão solene, independentemente do número de vereadores presentes, sob a presidência do(a) Vereador(a) mais idoso(a) entre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse aos Vereadores.

Parágrafo único: Caso o critério de idade seja comum a mais de um Vereador, presidi-la-á o mais votado dentre eles.

Art. 7º. Declarada aberta a sessão e constituída a Mesa Provisória, procederá o Presidente ao recolhimento dos diplomas e, em seguida, a tomada do compromisso legal dos Vereadores, firmado nos seguintes termos:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E AS DEMAIS LEIS E DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO, TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DO SEU POVO”. Em seguida, o Secretário *AD HOC* fará chamada de cada Vereador, que declarará: **“ASSIM PROMETO”** e, em seguida, assinará o Termo de Posse.

§ 1º Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração escrita de bens, que se transcreverá na Ata da Sessão de Instalação ou na daquela em que se empossa o Vereador retardatário, e assinarão declaração de que não têm incompatibilidade para o exercício do mandato.

§ 2º Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente em exercício interinamente tomará o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, que observarão o mesmo procedimento, e os declarará empossados.

§ 3º Cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º, o Presidente facultará fazer o uso da palavra por cinco minutos a cada um dos Líderes indicados pela respectiva bancada ou bloco parlamentar, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e a um representante das autoridades presentes.

§ 4º Encerrada a sessão de posse, seguir-se-á à eleição da Mesa (art. 14), na qual somente poderão votar ou serem votados os Vereadores empossados.

§ 5º Não havendo quórum para se proceder a eleição, o Presidente convocará sessões diárias, sempre às 10h (dez horas) da manhã, até que proceda à eleição e posse da Mesa.

Art. 8º. O Vereador que não se empossar na sessão no art. 6º deste Regimento, deverá fazê-lo em até 15 (quinze dias) após a primeira Sessão ordinária da legislatura, sob pena de extinção de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º O Vereador que se empossar na forma deste artigo, prestará compromisso individualmente, observado o procedimento descrito no art. 7º deste Regimento.

§ 2º O suplente de Vereador que haja prestado compromisso uma vez, é dispensado de fazê-lo novamente em convocação subsequente.

§ 3º O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização no prazo a que se refere este artigo.

§ 4º na hipótese de não realização de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observado os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

§ 5º prevalecerão, para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 9º. O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente, com a posse, assumindo os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito todos os direitos e deveres inerentes aos cargos.

Art. 10. A recusa do Vereador eleito em tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no artigo 8º, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 11. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 12. A recusa do Prefeito eleito em tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 8º, declarar a vacância do cargo.

§ 1º Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito em tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Ocorrendo a recusa do Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos eleitos.

TÍTULO II DOS ORGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO, DA ELEIÇÃO, DA DELEGAÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Seção I Da Formação da Mesa e Suas Modificações

Art. 13. A Mesa Diretora da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, com mandato de dois anos.

§ 1º É permitido a recondução, por no máximo uma vez, do Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, para o mesmo cargo, na eleição subsequente, mesmo dentro da mesma legislatura.

§ 2º Para substituir o Presidente em sua ausência, licença ou impedimento, haverá um Vice-Presidente que não integrará a Mesa e, na ausência dos membros, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso, que convocará um Secretário AD HOC.

Art. 14. A eleição da Mesa proceder-se-á em votação pública, por maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental, para verificação do quórum;

II – registro, junto à Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos;

III – realização, em ordem alfabética, da chamada dos Vereadores, para que estes declinem, publicamente, o nome de seu candidato ou chapa;

IV – redação, pelo Secretário e leitura pelo Presidente do resultado da eleição na ordem decrescente dos votos;

V – em caso de empate, realização de segundo escrutínio entre os dois Vereadores mais votados para cada cargo, que tenham igual número de votos;

VI – persistindo o empate, será considerado vencedor o mais idoso;

VII – proclamação, pelo Presidente, do resultado e posse imediata dos eleitos.

§ 2º Na hipótese de não realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 15. Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário AD HOC, na Sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 16. A eleição para a renovação da Mesa da Câmara Municipal para o segundo biênio da legislatura em curso, deverá ser realizada antes do dia 1º de janeiro do terceiro ano legislativo, em sessão extraordinária, convocada pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, com no mínimo 3 (três) dias de antecedência.

Art. 17. Os membros da Mesa Diretora eleitos para o segundo biênio da legislatura em curso, serão automaticamente empossados em 1º de janeiro do terceiro ano legislativo.

Art. 18. Para as eleições a que se refere o art. 16 deste Regimento, observar-se-á, quanto à inelegibilidade, o que dispuser a legislação, podendo concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente, sendo proibida a reeleição para o mesmo cargo na Mesa.

Art. 19. O Suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Parágrafo único. Quando o Vereador titular reassumir, será feita eleição para o cargo da Mesa que estiver sendo ocupado pelo suplente, com mandato com os demais.

Art. 20. Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente.

Art. 21. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

I – extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou seja, este o perder;

II – licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III – houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;

IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 22. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificativa ou não, sempre escrita e será tida como aceita mediante a simples leitura em Plenário.

Art. 23. A destituição do membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador (arts. 54 a 57 deste Regimento).

Art. 24. Para o preenchimento do cargo na Mesa, haverá eleição suplementar na primeira Sessão Ordinária seguinte aquela na qual se verificar a vaga ou em sessão extraordinária convocada para esse fim.

Art. 25. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleição suplementar na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, ou em sessão extraordinária para esse fim convocada.

Art. 26. É defeso ao membro da Mesa falar de sua cadeira sobre assunto alheio às incumbências do cargo; sempre que pretender propor ou discutir matéria ou participar de debates, o membro da Mesa deixará o assento que nela ocupar.

Seção II **Da Competência da Mesa**

Art. 27. A Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 28. Compete a Mesa da Câmara, privativamente:

I - propor projetos de lei que criem, transformem, extingam e estabeleçam atribuições aos cargos, empregos ou funções dos serviços do Poder Legislativo, bem como a fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - apresentar as proposições que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito e dos Vereadores para a legislatura subsequente, bem como a verba de representação do Prefeito, do Presidente da Câmara, do Vice-Prefeito e do 1º Secretário da Câmara;

III - apresentar projetos de decreto legislativo concessivos de licença e afastamento do Prefeito;

IV - elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no Orçamento do Município, com aprovação do Plenário;

V - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União e do Estado;

VI - baixar ato para alterar a dotação orçamentária com recursos destinados às despesas da Câmara;

VII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao trespasse trimestral das mesmas pelo Executivo;

VIII - proceder à devolução à Tesouraria da Prefeitura do saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

IX - enviar ao Executivo, na época própria, as contas do Legislativo ao Exercício precedente, para a sua incorporação às contas do Município;

X - proceder a redação final das resoluções e decretos legislativos;

XI - deliberar sobre convocação de Sessões Extraordinárias da Câmara;

XII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XIII - assinar, por todos os seus membros, as Resoluções e Decretos Legislativos aprovados pelo Plenário;

XIV - autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo, em até 5 (cinco) dias;

XV - deliberar sobre a realização de Sessões solenes fora da sede da edilidade;

XVI - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior deste Regimento.

XVII - determinar a realização de concurso público para provimento dos cargos do quadro da Câmara, homologá-lo e designar banca examinadora;

XVIII - autorizar despesas;

XIX - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra ameaças ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

XX - abrir sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidade, remover e readmitir servidores da Câmara e conceder-lhes férias;

XXI - preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes e temporárias;

XXII - adotar medidas adequadas para criação de Comissão Especial de Inquérito;

XXIII - expedir Decreto Legislativo, autorizando referendo ou convocando plebiscito.

Art. 29. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º e 2º Secretários, respectivamente.

Art. 30. Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência do Vice-Presidente e dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para a função de Secretário AD HOC.

Art. 31. A mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Art. 32. As decisões da Mesa serão tomadas por maioria dos membros.

Seção III **Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa**

Art. 33. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, bem como a todos os serviços auxiliares do Legislativo, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 34. Compete ao Presidente da Câmara:

I – quanto às sessões em geral:

a) dirigir as atividades legislativas da Câmara, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que explícita ou implicitamente não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados;

b) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito, inclusive durante o recesso;

c) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

d) anunciar o início e o término do expediente e a Ordem do Dia;

e) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário das Atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário na conformidade do expediente de cada sessão;

- f) cronometrar a duração do expediente e da Ordem do Dia e do tempo dos oradores inscritos;
- g) manter a ordem do recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os incidirem em excesso;
- h) resolver as questões de ordem;
- i) interpretar o Regimento Interno, para aplicação aos casos omissos;
- j) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- k) proceder à verificação de quórum, de ofício ou requerimento de Vereador;
- l) encaminhar os processos e expediente às Comissões Permanentes para parecer, controlando-lhes o prazo;
- m) promulgar as leis, as resoluções e os decretos legislativos, nos termos regimentais;
- n) declarar empossados os Vereadores retardatários e suplentes, bem como o Prefeito quando tratar-se de Presidente da Câmara no exercício substitutivo da chefia do Executivo Municipal, após a investidura dos mesmos perante o Plenário;
- o) declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito, de Vereador e de Suplente, nos casos previstos em lei, e, em face da deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de perda de mandato;
- p) convocar Suplente de Vereador, quando for o caso;
- q) declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- r) assinar, juntamente com os Secretários, as atas das sessões e os atos da Mesa;
- s) promulgar as resoluções, os decretos legislativos e as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar.
- t) justificar a ausência de Vereadores, nas hipóteses regimentais;
- u) designar os membros das Comissões Especiais e de Representação, além dos membros da Comissão Processante e de Inquérito.
- v) convocar os membros da Mesa, para as reuniões previstas no art. 31 deste Regimento.

II – quanto às proposições:

- a) despachá-las à Procuradoria Municipal, bem como às Comissões Permanentes;
- b) determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos deste Regimento;
- c) não aceitar requerimento de audiência pública de Comissão, quando impertinente, ou quando sobre a proposição já se tenham pronunciado as Comissões em número regimental;
- d) mandar arquivar o relatório ou parecer de Comissão Temporária que não haja concluído por projeto;

- e) declarar prejudicada qualquer proposição, que assim deva ser considerada, na conformidade regimental, bem como recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- f) despachar os requerimentos submetidos à sua apreciação, especialmente os que versem sobre pronunciamentos de Vereadores e atos do Poder Legislativo;
- g) pautar projetos quando vencido o prazo regimental da sua tramitação.

III – quanto às comissões:

- a) nomear, à vista da indicação dos Líderes, os membros efetivos das Comissões e seus Suplentes;
- b) nomear, atendendo indicações dos Líderes, na ausência de membro efetivo da Comissão, substituto ocasional, observada a proporcionalidade partidária;
- c) declarar a perda de cargo de membro da Comissão quando o Vereador incidir no número de faltas previstas;
- d) convocar reunião extraordinária de Comissão para apreciar proposição em regime de urgência;
- e) convidar o relator ou outro membro da Comissão a explicar as razões do parecer considerado inconcluso, impreciso ou incompleto;
- f) nomear por indicação dos partidos ou blocos parlamentares, constituídos de acordo com este Regimento, as Comissões Temporárias ou de Inquérito, cabendo, às Comissões, elegerem seus Presidentes e Relatores.
- g) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação, quando requerido pelas comissões;
- h) nomear na ausência de membro efetivo da Comissão, substituto “ad hoc” para manifestação oral em plenário;

IV – quanto à mesa:

- a) convocá-la e presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) convidar o Relator ou outro membro de Comissão para esclarecimento de parecer.

V – quanto aos atos administrativos:

- a) ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento juntamente com o funcionário encarregado do movimento financeiro ou outro expressamente designado para tal fim;
- b) determinar licitação para contratações administrativa de competência da Câmara, quando exigidas;
- c) apresentar ou colocar à disposição do Plenário, mensalmente o balancete da Câmara, do mês anterior;
- d) administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença atribuindo aos funcionários do legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes

penalidades julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

e) mandar expedir certidões requeridas para defesa de direito e esclarecimento de situação;

f) exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionada com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma.

VI – quanto aos atos de intercomunicação com o Executivo:

a) receber as mensagens de propostas legislativa fazendo-as protocolar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os Projetos de Lei aprovados e comunicar-lhes os Projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convocar a comparecer à Câmara os Secretários para explicações na forma regular;

d) requisitar as verbas destinadas ao Legislativo trimestralmente;

e) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara quando necessário.

VII – compete ainda ao Presidente da Câmara:

a) exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

b) representar a Câmara em Juízo, inclusive prestando informações em mandato de segurança contra ato Mesa ou do Plenário;

c) representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;

d) fazer expedir convites para as Sessões Solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a referência;

e) requisitar força, quando necessária, à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

f) credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

g) conceder audiência ao público, a seu critério em dias e horas prefixadas;

h) receber, através de Ofício, solicitações da Tribuna Livre para uso das entidades de classe representativas da sociedade para levar ao conhecimento da Câmara Municipal reivindicações e indicações do seu representante legal que poderá fazê-lo em Plenário e discutir o seu mérito com os Vereadores:

I – a Mesa após receber qualquer pedido de uso da Tribuna Livre, deverá encaminhar à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para que a mesma emita seu competente parecer.

II – somente com o parecer da Comissão de legislação Justiça e Redação Final é que deverão ser colocadas na Ordem do Dia indicações e reivindicações de representantes de classes, para ser deliberado pelo Plenário.

i) responder, no prazo de 15 (quinze) dias, os ofícios encaminhados à Presidência.

Art. 35. Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões Plenárias, não poderá ser interrompido, nem aparteado.

Art. 36. Será sempre computada, para efeito de quórum, a presença do Presidente nos trabalhos.

Art. 37. O Presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão, ressalvadas as de representação.

Art. 38. Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a Sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Art. 39. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 40. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 41. O Presidente da Câmara somente poderá votar na hipótese em que é exigível o quórum de votação da maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de empate.

Art. 42. O Vice-Presidente da Câmara, salvo o disposto no art. 39 e seu parágrafo único, e na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa, nos casos de competência privativa deste órgão, não possui atribuições próprias, limitando-se a substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos previstos neste regimento.

Art. 43. O Vice-Presidente ou seu substituto promulgará e fará publicar as Resoluções e Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar escoar o prazo para fazê-lo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às leis Municipais quando o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenha deixado precluir a oportunidade de sua promulgação e publicação subsequente.

Art. 44. Compete ao 1º Secretário:

I - superintender os serviços administrativos e fazer observar o Regulamento Interno;

II - organizar o expediente e a Ordem do Dia;

III - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a Sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

IV - ler as Atas, as proposições e demais papéis que devem ser do conhecimento da Casa;

IV - fazer inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - superintender a redação das atas, resumindo os trabalhos da Sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

VI - certificar as frequências dos Vereadores, para efeito da percepção da parte variável da remuneração;

VII - registrar, em livro próprio os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução dos casos futuros;

VIII - manter à disposição do Plenário os textos legislativos atualizados de manuseio mais frequentes;

IX - manter em cofre fechado as atas lacradas das Sessões Secretas;

X - auxiliar o Presidente a cronometrar o tempo das Sessões e do uso da palavra pelos Vereadores;

XI - assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento, juntamente com o Presidente;

Parágrafo único. Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no empenho de suas atribuições quando da realização das Sessões Plenárias.

Seção IV Da Delegação de Competência

Art. 45. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando-se assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º É facultado à Mesa, a qualquer de seus membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2º O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

Seção V Das Contas da Mesa

Art. 46. As contas da Mesa compor-se-ão de:

I - balancetes mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas ao Plenário pelo Presidente, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;

II - balanço geral anual, que deverá ser enviado ao Prefeito para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o dia 10 de março do exercício seguinte.

§ 1º Os balancetes, assinados pelo Presidente e o balanço anual assinado pela Mesa, serão publicados no órgão oficial de imprensa do Município e através do site da Câmara Municipal, contendo informações sobre recursos e despesas efetuadas durante o mês.

§ 2º Resolução da Câmara detalhará as informações que deverão constar sobre os recursos e despesas realizadas no período, especificamente sobre aquisições e fornecedores.

§ 3º Eventuais saldos de duodécimo não utilizados serão acrescidos ao orçamento subsequente por meio de emenda impositiva.

Seção VI Da Substituição Da Mesa

Art. 47. Em suas faltas ou impedimentos o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. Estando ambos ausentes serão substituídos, sucessivamente, pelo 1º e 2º Secretário.

Art. 48. Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Art. 49. Na hora determinada para o início da sessão verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

Parágrafo único. A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO II DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

Seção I Disposições Preliminares

Art. 50. As funções dos membros da mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 51. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte ou em sessão especialmente convocada para esse fim, para completar o mandato.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

Seção II Da Renúncia da Mesa

Art. 52. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 53. Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo as funções de Presidente, nos termos do art. 51, parágrafo único.

Seção III Da Destituição da Mesa

Art. 54. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

§ 2º Será destituído, sem necessidade de aprovação de que trata o *caput* deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a 05 (cinco) sessões ordinárias consecutivas, sem causa justificada ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial.

Art. 55. O processo de destituição terá início por representação, subscrita necessariamente por, pelo menos, um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º Da representação constarão:

- I - o membro ou os membros da Mesa representados;
- II - descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;
- III - as provas que se pretenda produzir.

Art. 56. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário conhecendo da representação deliberará, preliminarmente, face da prova documental oferecida por antecipação, sobre o processamento da matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, atuada a mesma pelo 1º Secretário, pelo Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhes enviada cópia de peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Se não houver defesa ou se havendo o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á Sessão Extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação até o máximo de três para cada lado.

§ 4º Não poderá funcionar como relator membro da Mesa.

§ 5º Na Sessão, o relator, que se servirá de funcionário efetivo da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhe perguntas do que se lavrar assentada.

§ 6º Finda a inquirição, o presidente da Câmara concederá trinta minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator seguindo-se à votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 57. A aprovação do Projeto de Resolução, pelo “*quorum*” de 2/3 (dois terços), implicará no imediato afastamento do representado, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da deliberação do Plenário.

TÍTULO III DO PLENÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO DA FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES DO PLENÁRIO

Art. 58. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto de sua sede, sendo que, somente por motivo de força maior, o Plenário reunir-se-á por decisão em local diverso.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria estatuída em Lei ou neste Regimento.

§ 3º O número é o quórum determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento, Interno para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara quando este se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 59. São atribuições do Plenário:

- I - elaborar com a participação do Prefeito, as Leis Municipais;
- II - votar o orçamento anual e plurianual de investimento;
- II - legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;
- III - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como aprovar os créditos extraordinários;
- IV - autorizar a obtenção de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- V - autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- VI - autorizar a concessão para exploração de serviços públicos, ou de utilidade pública;
- VII - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do Município;
- VIII - autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistia fiscais, bem como dispor sobre moratória e privilégios;
- IX - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;
- X - autorizar convênios onerosos e consórcios;
- XI - dispor sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XII - dispor sobre a fixação da zona urbana e da expansão urbana;
- XIII - dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;
- XIV - estabelecer normas de políticas administrativas nas matérias de competência do Município;
- XV - estabelecer o regime jurídico dos servidores municipais;
- XVI - ao Plenário compete ainda, privativamente:
 - a) eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;
 - b) votar seu Regimento Interno;
 - c) organizar os seus serviços administrativos;
 - d) conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

- e) autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- f) fixar, observando o que dispõe o art.17º, XI, da Lei Orgânica, e os arts. 150, II, 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal, em cada Legislatura para subsequente, a remuneração do Prefeito do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou autoridades equivalentes, inclusive verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e verba de Gratificação do 1º Secretário da mesma;
- g) criar comissões Especiais de inquéritos;
- h) apreciar vetos;
- i) cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;
- j) tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa;
- l) conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- m) requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- n) convocar os Secretários para prestar informações sobre matéria de sua competência.

Art. 60. As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- a) maioria simples;
- b) maioria absoluta;
- c) maioria especial;
- d) maioria qualificada;

§ 1º A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.

§ 2º A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º A maioria especial é a que atinge ou ultrapassa a 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara.

§ 4º A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 61. As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, salvo no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 62. Somente os Vereadores, desde que adequadamente trajados, sendo obrigatório o uso de paletó e gravata para os homens e traje social para as mulheres, poderão permanecer no recinto durante as sessões.

Art. 63. A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 64. As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão permanentes ou temporárias.

Art. 65. Na constituição de cada Comissão, é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.

Art. 66. A representação dos partidos ou blocos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido ou bloco pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas Comissões.

Art. 67. Poderão assessorar os trabalhos das Comissões desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

Art. 68. As comissões são órgãos técnicos compostos de três Vereadores com a finalidade de examinar em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos determinados fatos de interesse da administração.

Art. 69. As Comissões da Câmara são Permanentes, de Representação, Processantes e Especiais de Inquérito.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 70. As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos a seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de resolução, decretos legislativos ou de leis atinentes a sua especialidade.

Art. 71. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na Sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de dois anos.

§ 1º Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de aclamação, com a indicação de um só nome para cada cargo.

§ 2º A eleição para constituição das Comissões Permanentes, far-se-á por maioria simples, mediante votação pública, observado os seguintes procedimentos:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada dos Vereadores, para verificação de quórum;

II - realização, por ordem do Presidente, da chamada dos Vereadores, para que estes declinem publicamente o nome de seus candidatos;

III - leitura, pelo Presidente, dos nomes do votados;

IV - redação, pelo Secretário e leitura pelo Presidente do resultado da eleição na ordem decrescente de votos;

V - em caso de empate, o Vereador do Partido ainda não eleito em nenhuma Comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais;

VI - proclamação, pelo Presidente, do resultado final.

§ 3º Os membros da Mesa não poderão participar de Comissões Permanentes.

§ 4º Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente enviará à publicação na Imprensa Oficial a composição nominal de cada Comissão.

Art. 72. Os Suplentes de Vereador poderão fazer parte das Comissões Permanentes, desde que o exercício da Vereança não seja por prazo determinado.

§ 1º O Suplente de Vereador, ao deixar o cargo em decorrência do retorno do titular licenciado ao exercício do mandato, ficará automaticamente destituído das Comissões Permanentes de que fizer parte.

§ 2º As vagas ocorridas nas Comissões Permanentes em razão do previsto no parágrafo anterior serão preenchidas de acordo com as regras previstas nesta Resolução.

Art. 73. No ato de composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado, pelo prazo inferior a 90 (noventa) dias.

Art. 74. O preenchimento das vagas ocorridas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato.

Seção II **Da Competência das Comissões Permanentes**

Art. 75. São 4 (quatro) as Comissões Permanentes, cada uma composta por 3 (três) membros:

- I - de Legislação, Justiça e Redação Final;
- II - de Finanças e Orçamento, Serviços e Obras Públicas;
- III - de Educação, Saúde e Assistência Social e Honorarias.
- IV - de Meio Ambiente.

Art. 76. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentado, conforme o caso:

- a) parecer;
- b) substitutivos ou emendas;
- c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou dispositivos regimentais;

IV - redigir o vencido em primeira discussão e oferecer redação final aos projetos de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;

V - realizar audiências públicas;

VI - convocar os Secretários Municipais e os responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições no exercício de suas funções fiscalizadoras;

VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à administração;

IX - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos *in loco*, os atos da administração direta e indireta nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;

X - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

XI - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

XII - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XIII - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XIV - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 1º Os projetos e demais proposições distribuídas às Comissões, serão examinados por relator, designado ou, quando for o caso, por subcomissão, que emitirá parecer sobre o mérito.

Art. 77. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovado pelo Plenário, analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bem vernáculo o texto das proposições.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os Projetos de Leis, Decretos Legislativo, Resoluções e ainda das reivindicações e indicações de entidades representativas de classe, que tramitem pela Câmara.

§ 2º Ressalvados os casos previstos no art. 211 deste Regimento, concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquela sua tramitação.

§ 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição assim entendida a colocação do assunto sob prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos casos seguintes:

- a) organização administrativa da Prefeitura e Câmara;
- b) criação de entidades de administração Indireta ou de fundação;
- c) assinatura de convênios e consórcios;
- d) concessão de licença ao Prefeito;
- e) alteração de denominação de próprios Municipais e logradouros.

§ 4º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em razão da matéria de sua competência caberá, ainda promover a defesa da economia popular e dos direitos do cidadão, podendo, inclusive, receber denúncias da população e intervir na solução dos problemas que porventura for objeto de denúncia.

Art. 78. Compete a Comissão de Finanças e Orçamento, Serviços e Obras Públicas opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e quaisquer Obras, especialmente quanto ao mérito, quando for o caso:

I - proposta orçamentária;

II - orçamento plurianual;

III - proposição referente às matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que ou indiretamente, alterem a despesa e a receita do Município acarrete responsabilidades ao Município ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

IV - compete, ainda, a esta Comissão, opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas se geral, oficial ou particulares.

Parágrafo único. A Comissão de Finanças e Orçamentos, Serviços e Obras Públicas opinarão, também, quanto ao mérito, e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 79. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e Honorarias manifestar-se em todos os projetos e matérias que servem sobre assuntos educacionais e artísticos, inclusive, patrimônio, histórico, desportivo e relacionado com saúde, o saneamento e assistência e previdência social em geral.

Parágrafo único. A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e Honraria apreciará obrigatoriamente, quanto ao mérito, as proposições que tenham objetivos:

a) concessão de bolsa de estudo;

b) reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social;

c) implantação de centros comunitários, sob auspício oficial;

d) esta Comissão opinará ainda sobre os processos que visem homenagear personalidades que prestam relevantes serviços ao Município.

Art. 80. Compete à Comissão do Meio Ambiente opinar quanto ao Mérito, nas matérias relacionadas direta ou indiretamente com o Meio Ambiente e especialmente sobre as constantes no art. 164 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 81. As Comissões Permanentes, a que tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, presidirá as comissões reunidas, substituindo-o quando necessário, o Presidente de outras Comissões por ele indicado.

Art. 82. Sempre que determinada proposição haja sido distribuída às Comissões Permanentes da Câmara, por ser obrigatória a sua manifestação quanto ao mérito, e tiver parecer contrário de todas as consultadas, haver-se-á por rejeitada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à proposta orçamentária, ao veto e ao exame das contas do Executivo.

Art. 83. Quando se tratar de veto somente se pronunciará a comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observadas as disposições deste Regimento.

Seção III **Dos Presidentes, Vice-Presidentes e Membros**

Art. 84. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidente e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

§ 1º O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

§ 2º Em caso de ausência de ambos, caberá ao Relator a substituição.

Art. 85. Compete aos Presidentes das Comissões:

I - convocar reuniões extraordinárias das Comissões;

II - presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator no prazo improrrogável de 2 (dois) dias, ou reservar-se para relatá-la pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder visto de matéria, por 3 (três) dias improrrogáveis, ao membro da Comissão que solicitar, salvo, nos casos de tramitação em regime de urgência;

VII - avocar o expediente, para emissão de parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relatório no prazo regimental;

VIII - convocar audiências públicas, ouvidas a Comissão;

IX - determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a voto;

X - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

XI - anotar no livro de Presença da Comissão, o nome dos membros que comparecerem ou que faltarem e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado à Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas;

XII - enviar à Mesa toda matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

Art. 86. O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 87. Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

Art. 88. Por entendimento entre os respectivos Presidentes, de duas ou mais Comissões, poderão apreciar a matéria, emitindo parecer em conjunto.

Art. 89. Se por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar à Presidência, proceder-se-á a nova eleição, salvo se faltarem menos de três meses para o término da sessão legislativa, sendo neste caso, substituído pelo Vice-Presidente.

Seção IV Das Reuniões

Art. 90. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por quinzena, exceto nos dias de feriados e de ponto facultativo.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo será aplicado, se dá reunião da Comissão Permanente não ficar estabelecido outro, acolhido por maioria de seus membros.

Art. 91. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período destinado a Ordem do Dia da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, quando, então, a Sessão Plenária será suspensa, de ofício pelo Presidente da edilidade.

Art. 92. As Comissões Permanentes poderão reunir-se, extraordinariamente, sempre que necessário, presentes pelo menos dois de seus membros, devendo, para tanto, serem convocados pelo respectivo Presidente no curso de reunião ordinária da Comissão.

Parágrafo único. As convocações extraordinárias das Comissões, fora da reunião, serão sempre por escrito, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 93. Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão, em livro próprios, pelo funcionário incumbido de assessorá-la, as quais serão assinadas por todos os membros do órgão.

Art. 94. Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

Art. 95. As Comissões Permanentes devem reunir-se em local destinado a esse fim, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação por escrito e com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a todos os membros da Comissão.

Art. 96. Salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) de seus membros, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

Parágrafo único. Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas.

Art. 97. Os técnicos e representantes mencionados no art. 67 deste Regimento participarão mediante convite formulado pelo Presidente da Comissão por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 98. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinada pelos membros presentes.

Parágrafo único. As atas das reuniões secretas, após sua aprovação, serão assinadas pelo Presidente, Relator e Membro e recolhidas aos arquivos da Câmara.

Seção V Dos Trabalhos

Art. 99. As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 100. Encaminhando qualquer expediente do Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

Art. 101. É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente ou da leitura do seu conteúdo em plenário.

§ 1º O prazo previsto neste artigo começa a ocorrer a partir da data em que o processo der entrada na Comissão.

§ 2º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e do processo de contas do Executivo, e será triplicada quando se tratar de projeto de codificação.

§ 3º O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emenda e subemenda apresentada à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

§ 4º O relator terá o prazo improrrogável de 8 (oito) dias para manifestar-se, por escrito, a partir da data da distribuição.

§ 5º Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 2 (dois) dias corridos, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 6º Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

Art. 102. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 103. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito ao Plenário, a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo único. Caso o Plenário aceite o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos prazos regimentais.

Art. 104. Esgotado o prazo sem que tenha sido preferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma Ordem do Dia de proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 105. Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no art. 88, ficarão sem influência, por 10 (dez) dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo único. A entrada do processo requisitado na Comissão antes de decorridos os 10 (dez) dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 106. Dependendo o parecer da realização de audiências públicas os prazos estabelecidos no artigo 92, ficam sobrestados por 10 (dez) dias úteis, para a realização das mesmas.

Art. 107. As Comissões Permanentes poderão solicitar ao Plenário requisição de informações que julgarem necessárias ao Executivo, desde que refiram à proposição sob sua apreciação.

§ 1º O pedido de informações dirigido ao Executivo prorrogará, automaticamente, o prazo para emissão de parecer, prorrogando-o por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

§ 2º A remessa das informações dará continuidade a fluência do prazo interrompido.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões de natureza do assunto solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive à instituição oficial ou privada e o Plenário aprove.

Art. 108. O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente Seção.

Art. 109. Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, o prazo para se manifestarem será comum, podendo as mesmas emitirem seus respectivos pareceres separadamente ou, havendo consenso entre os seus membros, em conjunto.

Art. 110. A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

Art. 111. As disposições estabelecidas nesta seção não se aplicam aos projetos com prazos para apreciação estabelecidas em lei.

Art. 112. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 4 (quatro) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator com:

a) sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

III - a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;

IV - o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Art. 113. As Comissões deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º Se forem rejeitadas as conclusões do relator, e parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º O membro da comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquela expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo com restrições".

§ 4º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, as emendas à mesma.

§ 5º O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento.

§ 6º O parecer da comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira.

Art. 114. Somente a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se-á sobre o veto.

Parágrafo único. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto (art. 70), produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 115. O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que concluir pela manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição será remetido incontinenti ao arquivado, independentemente de apreciação do Plenário.

Parágrafo único. Aprovado o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada e, quando rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

Art. 116. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo quando o Plenário deliberar pela rejeição dos pareceres.

Art. 117. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, ou em regime de urgência simples, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. Os projetos recebidos pelas Comissões deverão respeitar a ordem cronológica de apresentação para a realização/elaboração dos devidos pareceres, com exceção dos casos em regime de urgência, os quais poderão ter prioridade sobre aqueles.

Seção VI

Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Art. 118. As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:

I - a renúncia;

II - a destituição;

III - a perda do mandato de Vereador.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 05 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

§ 3º As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 5 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência de faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º O Presidente de Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º O Presidente de Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

§ 7º As vagas verificadas nas Comissões Permanentes serão preenchidas por livre designação do Líder da bancada que pertencia.

Art. 119. O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, até o final da Sessão Legislativa.

Art. 120. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá a Mesa da Câmara a designação do substituto.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

Art. 121. O preenchimento das vagas ocorridas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato.

Art. 122. O Presidente da Câmara poderá substituir qualquer membro da Comissão Especial ou Comissão de Representação, mediante aprovação do Plenário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito, com motivo justo e com direito a defesa.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 123. Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o prazo de sua duração indicado na resolução que a constitui, ou antes, dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 124. As Comissões Temporárias poderão ser:

I - comissões Especiais;

II - comissões de Representação;

III - comissões Processantes;

IV - comissões Especiais de Inquérito.

Seção II Das Comissões Especiais

Art. 125. As Comissões Especiais destinam-se à elaboração, apreciação e estudo de questões de interesse do Município e à tomada de posição da Câmara Municipal em outros assuntos de reconhecida relevância e funcionarão na sede da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 126. As Comissões Especiais serão constituídas, por proposta da Mesa ou pelo menos 3 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no art. 123 deste Regimento.

Art. 127. O requerimento propondo a constituição de comissão especial deverá indicar, necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - o número de membros;

III - o prazo de funcionamento.

Art. 128. Ao Presidente da Câmara Municipal caberá designar, mediante indicação das lideranças, os Vereadores que comporão a comissão, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares.

§ 1º Se no prazo fixado neste Regimento a Liderança não comunicar o nome de representação para compor a Comissão Especial ou dela declinar de indicação, a vaga deixada de lado será redistribuída segundo o critério de proporcionalidade da representação numérica dos Partidos e Blocos Parlamentares no momento da não indicação.

§ 2º À Liderança que couber a vaga redistribuída, contar-se-á prazo suplementar para a indicação, de mesmo intervalo temporal previsto, computando-se o início a partir da publicação da comunicação do Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º Havendo, novamente, a não indicação de nome para ocupação dessa vaga, repetir-se-á a redistribuição proporcional até o seu efetivo preenchimento.

§ 4º Será Presidente da Comissão Especial o primeiro signatário de requerimento que a propôs, ou, sendo proposta da Mesa, o mais idoso entre os Vereadores que comporão a comissão.

Art. 129. A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração indicado na resolução que a constitui, haja ou não concluído os seus trabalhos.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo da Comissão Especial poderá ser requerida ao plenário uma única vez, mediante justificativa devidamente fundamentada.

Art. 130. Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria e relatará as suas conclusões no Plenário, através de seu Presidente, através de Questão de Ordem.

Parágrafo único. Sempre que a comissão especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, apresentá-la-á em separado, constituindo seu parecer a respectiva justificação.

Art. 131. Se a comissão especial não se instalar dentro de 5 (cinco) dias úteis após a designação de seus membros ou deixar de concluir seus trabalhos, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, antes do término do respectivo prazo, requerimento com assinatura da maioria dos membros da comissão, prorrogando seu prazo de funcionamento, que não excederá a metade do inicialmente fixado para conclusão dos trabalhos.

Seção III **Das Comissões de Representação**

Art. 132. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos, dentro ou fora do Município.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas:

- a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas;
- b) mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º No caso da alínea “a” do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, no prazo de 3 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a) a finalidade;
- b) o número de membros não superior a cinco;
- c) o prazo de duração.

§ 4º Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução que a criou, quando dela não faça parte o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara.

§ 6º Os membros da Comissão de Representação requererão licença a Câmara, quando necessária.

§ 7º Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea “a” do § 1º, deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 30 (trinta) dias após o seu término.

Seção IV **Das Comissões Processantes**

Art. 133. As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste Regimento;
- II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 54 a 57 deste Regimento.

Art. 134. Durante seus trabalhos as Comissões Processantes observarão o disposto em Lei Federal, neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal.

Seção V **Das Comissões Especiais de Inquérito**

Art. 135. As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Art. 136. A criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito deve observar os seguintes critérios:

- I - admissão e aprovação por maioria simples;
- II - fato determinado e especificado como infração;
- III - prazo de adequação da denúncia; e
- IV - possibilidade de emendas ao projeto inicial.

Art. 137. As Comissões Especiais de Inquérito, serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) o número de membros que integrarão a Comissão não podendo ser inferior a 3 (três);
- c) o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias;
- d) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 138. Aprovado o Requerimento, a Mesa da Câmara, designará através de Ato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, dentre os Vereadores desimpedidos.

§ 1º Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

§ 2º Não havendo número de Vereadores desimpedidos suficiente para a formação da Comissão, nos termos do artigo anterior, deverá o Presidente da Câmara nomear os vereadores desimpedidos, ainda que inferior a 3 (três), para a comissão processante; preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os Vereadores que inicialmente encontravam-se impedidos.

Art. 139. Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 140. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único. A Comissão funcionará na sede da Câmara, não sendo permitidas despesas com viagens para seus membros.

Art. 141. As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 142. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 143. Os membros da Comissão Especial de Inquérito no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo único. É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Art. 144. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquéritos, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 145. O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 146. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na Legislação Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal na localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 147. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único. Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 148. A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

IV - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

V - a exposição e análise das provas colhidas;

VI - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

VII - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

VIII - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 149. Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 150. Rejeitado o Relatório a que se refere o artigo anterior considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 151. O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único. Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do art. 113 deste Regimento.

Art. 152. Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 153. A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 154. Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de resolução aprovada pelo menos por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

Parágrafo único. Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças de inquérito à Justiça, com vista à aplicação de sanções civis ou penais ao responsável pelos atos objeto de investigação.

TÍTULO V DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 155. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 156. Compete ao Vereador, dentre outras atribuições:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição e destituição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;

IV - concorrer a cargos da Mesa e Comissões, salvo impedimento;

V - usar palavras em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;

VI - a inviolabilidade, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo caso de crime contra a segurança nacional;

VII - participar das Comissões Temporárias;

VIII - conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Seção I Do Uso da Palavra

Art. 157. Durante as sessões, o Vereador somente poderá usar da palavra para:

I - versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao Expediente;

II - na fase destinada à Explicação Pessoal;

III - discutir matéria em debate;

IV - apartear;

V - declarar voto;

VI - apresentar ou reiterar requerimento;

VII - levantar questão de ordem.

Art. 158. O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e somente quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;

II - o orador deverá falar da Tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário;

III - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

IV - com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;

V - o Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente que o convidará a sentar-se;

VI - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VII - persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

VIII - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

IX - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento “*Senhor*” ou “*Vereador*”;

X - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento “*Excelência*”, “*Nobre Colega*” ou “*Nobre Vereador*”;

XI - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

Seção II **Do Tempo de Uso da Palavra**

Art. 159. O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:

I - 20 (vinte) minutos para discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa, pelo Relator e pelo Denunciado;

II - 15 (quinze) minutos para manifestar-se verbalmente no processo de cassação de Prefeito ou de Vereador, ressalvado o prazo de 2 (duas) horas assegurado ao denunciado;

III – 10 (dez) minutos, para:

- a) discussão de vetos;
- b) discussão de projetos;
- c) discussão de pareceres, ressalvada a hipótese do inciso anterior;
- d) uso da tribuna para discursar sobre tema livre na fase de expediente;
- e) discussão de Requerimento, Moção e de Redação Final;
- f) explicação pessoal;
- g) explicação de assuntos relevantes pelos líderes de bancada.

II – 5 (cinco) minutos, para:

- a) apresentação de requerimentos de retificação da ata;
- b) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;
- c) encaminhamento de votação.

III – 1 (um) minuto, para:

- a) para apartear;
- b) declaração de voto;
- c) questão de ordem.

Parágrafo único. O tempo de que dispõe o Vereador será controlado Presidente, com auxílio dos Secretários, e se houver interrupção de seu discurso o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO VEREADOR

Art. 160. São direitos do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

- I - inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;
- II - subsídios mensais condignos;
- III - licenças, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O vereador que receber diárias deverá apresentar prestação de contas detalhada, conforme previsto na legislação aplicável.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 161. São deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

- I - respeitar, defender e cumprir a Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais Leis;
- II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;
- III - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;
- IV - obedecer às normas regimentais;
- V - residir no Município, salvo quando o distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;
- VI - representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões nelas permanecendo até o seu término;
- VII - participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;
- VIII - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- IX - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou à Mesa, conforme o caso;
- X - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
- XI - comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;
- XII - observar o disposto no artigo 164 deste Regimento;
- XIII - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e ao término do mandato.

Art. 162. À Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

Art. 163. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de sessão secreta para que a Câmara discuta à respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos seus membros;

VI - denúncia para a cassação do mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 164. Os Vereadores não poderão, na forma da legislação federal, sob pena de cassação do mandato pela Câmara Municipal:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal, ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - celebrar ou manter contato com o Município, desde sua diplomação;

V - firmar contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviços públicos salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes no âmbito municipal, a partir de sua diplomação;

VI - desde a diplomação, aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas nos itens IV e V, ressalvadas a admissão por concurso público;

VII - desde a posse, ser proprietário ou diretor da empresa que goze de favor decorrentes de contrato celebrado com o Município;

VIII - exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal a partir da posse;

IX - desde a posse, patrocinar causa que seja interessada qualquer das entidades a que se referem os itens IV e V.

§ 1º O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá aos preceitos da Lei Federal e Municipal.

§ 2º O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara e não seja membro da Mesa, convocando o suplente, até o julgamento final.

§ 3º O Suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do Vereador afastado.

Art. 165. As incompatibilidades de Vereadores são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO V DAS FALTAS E LICENÇAS

Art. 166. Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I - doença;

II - nojo ou gala.

§ 2º A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, que a julgará.

§ 3º A justificação de faltas não assegura ao Vereador o direito de receber o valor correspondente a sessão que esteve ausente.

Art. 167. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência, nos seguintes casos:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico;

II - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

III - para desempenhar missões, temporária e de caráter cultural ou de interesse público;

IV - em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;

§ 1º O Vereador licenciado nos termos dos itens I e III deste artigo receberá, conforme o caso, auxílio-doença ou ajuda pecuniária correspondente ao exato valor da remuneração a que faria jus se estivesse no exercício do cargo.

§ 2º O Vereador investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Prefeito e Secretário da Prefeitura Municipal, considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pelo seu subsídio.

§ 3º Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 4º O Suplente de Vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

§ 5º No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.

Art. 168. Nos casos de afastamento por motivo de doença, comprovada por atestado médico, o Vereador terá direito à continuidade da remuneração, conforme previsto na legislação específica ou em lei municipal que regulamenta o auxílio-doença.

§ 1º O afastamento por doença deverá ser solicitado mediante requerimento, acompanhado do respectivo laudo ou atestado médico, dirigido à Presidência da Câmara, que avaliará a concessão do benefício.

§ 2º Durante o período de afastamento por doença, o Vereador poderá receber o auxílio-doença ou o subsídio integral, conforme disposto na legislação municipal aplicável.

§ 3º Caso o afastamento ultrapasse 120 (cento e vinte) dias consecutivos, a convocação do Suplente será realizada, observadas as demais disposições deste Regimento.

Art. 169. Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

Art. 170. É facultado ao Vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento atendidas as disposições deste Capítulo.

Art. 171. Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

Parágrafo único. A suspensão do mandato, neste caso, será declarado pelo Presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

Art. 172. Sempre que ocorrer vaga ou licença, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente e, se estiver presente, poderá assumir no ato contínuo.

§ 1º Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, no Tribunal Regional Eleitoral, a quem compete realizar eleições para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o Parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 173. A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo Suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 174. Extingue-se o mandato de Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara, obedecida a Legislação Federal, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, lida em Plenário, cassação dos direitos políticos ou de condenação com pena acessória específica;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido no art. 8º deste Regimento;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado a 5 (cinco) Sessões Ordinárias consecutivas, ou a 3 (três) Sessões Extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente, salvo se convocação das Extraordinárias ocorrer durante os períodos de recesso da Câmara Municipal a cada Sessão Legislativa;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes no prazo fixado em lei ou neste Regimento;

V - quando Presidente da Câmara, não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou de vaga.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V, a declaração de extinção caberá ao Vice- Presidente da Câmara Municipal.

Art. 175. A extinção de mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar na ata da primeira sessão, comunicando ao Plenário e imediatamente o respectivo Suplente.

§ 1º Se o Presidente da Câmara se omitir nas providências deste artigo, o Suplente de Vereador, o Prefeito Municipal ou o Presidente do Partido Político poderá requerer a declaração da extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a Lei federal.

§ 2º O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

Art. 176. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido a Câmara, reputando-se aberta à vaga a partir de sua leitura em Plenário.

Parágrafo único. A renúncia se torna irrevogável após sua comunicação ao Plenário.

Art. 177. A extinção do mandato em virtude de faltas às sessões obedecerá ao seguinte procedimento:

I - constatado que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do art. 173, o Presidente comunicará este fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de 5 (cinco) dias;

II - findo esse prazo, apresentada a defesa, ao Presidente compete deliberar à respeito;

III - não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 1º Para os efeitos deste artigo computa-se a ausência dos Vereadores mesmo que a sessão não se realize por falta de “quorum”, excetuados somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença;

§ 2º Considera-se não comparecimento quando o Vereador não assinar o livro de presença ou tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos do Plenário.

CAPÍTULO VII DO SUPLENTE DE VEREADOR

Art. 178. O Suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento e licença.

Art. 179. O Suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado.

Art. 180. Quando convocado, o Suplente deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

Art. 181. O Suplente de Vereador, empossado para o exercício da Vereança por prazo determinado, não poderá compor Comissões Permanentes (art. 72).

CAPÍTULO VIII DOS LÍDERES E VÍCE-LÍDERES

Art. 182. O Prefeito Municipal e os Partidos Políticos poderão indicar vereadores para funcionar como seus líderes e Vice-líderes, caso em que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes deste Regimento.

Art. 183. Ao início da legislatura, o Prefeito e os Vereadores das respectivas bancadas entregarão à Mesa a indicação de seus Líderes e Vice-líderes em documento escrito e assinado.

§ 1º Enquanto não houver a indicação dos líderes, serão tidos como tais os Vereadores mais votados nas respectivas bancadas.

§ 2º Não havendo unanimidade entre os Vereadores componentes das bancadas, será considerado líder aquele cuja indicação tiver maior número de assinatura da respectiva bancada, devendo ser acrescentado ofício em Plenário.

§ 3º Quando as bancadas entenderem de substituir seus líderes, deverão fazê-lo na forma prevista no *caput* deste artigo, tendo validade após a leitura no Expediente, como ofício protocolado.

§ 4º Não serão reconhecidos como líderes para gozo das prerrogativas regimentais os representantes de grupos, alas ou facções.

§5º Os Líderes não poderão integrar a Mesa.

Art. 184. Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos Vice-Líderes, até a nova Sessão Legislativa.

Art. 185. O Partido com bancada inferior a três Vereadores não terá liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do Partido quando da votação de preposições, ou para uso da palavra, por cinco minutos, durante o período destinado às comunicações de lideranças.

Art. 186. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - indicar à Mesa os membros da bancada ou bloco para compor as comissões, e, a qualquer tempo substituí-los definitivamente ou não;

II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

III - em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna;

IV - registrar os candidatos na bancada ou bloco para concorrer aos cargos da Mesa;

V - usar o tempo de que dispõe o seu liderado no Expediente, quando ausente, sendo-lhe vedada, entretanto a cessão desse tempo.

§ 1º No caso do inciso III, deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º O Líder ou o orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso

Art. 187. Os líderes terão o dobro do prazo para uso da palavra nos casos previstos no art.15 deste regimento.

Parágrafo único. Para fazer a comunicação em nome do seu partido, o Líder poderá usar da palavra por 20 (vinte) minutos, em qualquer fase das Sessões.

Art. 188. A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

CAPÍTULO VIX DA REMUNERAÇÃO DE VEREADORES

Seção Única Disposições Gerais

Art. 189. Os Vereadores farão jus a subsídios mensais, fixados por Lei pela Câmara Municipal, no final da legislatura para vigorar no que lhe é subsequente, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Parágrafo único. No recesso da Câmara, a remuneração dos vereadores será integral.

Art. 190. Caberá à Mesa propor Projeto de Lei dispondo sobre os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, até 30 (trinta) dias das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

§ 1º Caso não haja aprovação do ato fixador dos subsídios dos Vereadores, até 15 (quinze) dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais projetos até que se conclua a votação dos subsídios.

§ 2º A ausência de fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara nos termos do parágrafo anterior, implica na prorrogação automática do ato fixador do subsídio anterior.

§ 3º Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão atualizados por Ato da Mesa, no decorrer da Legislatura, sempre que ocorrer alteração do índice utilizado como base de cálculo.

Art. 191. Os subsídios dos Vereadores não poderão ser superiores àquele atribuído ao Prefeito.

Art. 192. Os subsídios dos Vereadores sofrerão descontos proporcionais ao número de sessões ordinárias e extraordinárias realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta sem motivos justificáveis.

Parágrafo único. Para efeito de desconto, cada falta sem justificativa adequada implicará no desconto equivalente a 1/30 (um trinta avos) do subsídio do vereador.

Art. 193. O Vereador que até 90 (noventa) dias antes do término de seu mandato não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá o correspondente subsídio.

Art. 194. Resolução especial fixará a Verba de Representação do Presidente da Câmara e disporá a forma de sua atualização monetária anual e verba de Gratificação do 1º Secretário.

Art. 195. Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurados o ressarcimento dos gastos em transporte, alojamento e alimentação.

Art. 195-A Os vereadores se submeterão ao Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal, a ser aprovado em plenário por maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º Considerando o que dispõe o art. 35, §1º, da Lei Orgânica Municipal, considerar-se-á como quebra de decoro, além das hipóteses previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, as seguintes condutas:

I - Abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos parlamentares municipais;

II - Perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III - Celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos vereadores;

IV - Fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - Omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa;

VI - Praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular;

VII - Perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de Comissão;

VIII - Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

IX - Praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Casa ou ofender, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;

X - Usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

- XI** - Revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Municipal ou Comissão hajam resolvido que devam ficar secretos;
- XII** - Revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- XIII** - Usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;
- XIV** - Relatar matéria submetida à apreciação da Câmara de Vereadores, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
- XV** - Fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de Comissão;
- XVI** - Deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do vereador previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar.”

Art. 196. Não será subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo quando, nas hipóteses do art. 167, III, deste Regimento, houver concessão de licença pela Câmara.

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 197. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 198. São modalidades de proposições:

- I - proposta de emendas à Lei Orgânica;
- II - projetos de lei;
- III - projetos de decretos legislativos;
- IV - projetos de resoluções;
- V - os projetos substitutivos;
- VI - as emendas e subemendas;
- VII - os vetos;
- VIII - os pareceres das Comissões Permanentes;
- IX - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- X - as indicações;
- X - os requerimentos;
- XI - as representações.

Art. 199. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia e assinadas pelo seu autor ou autores.

§ 1º A proposição de lei destinada a aprovar ou ratificar convênio, contrato, acordo ou termo aditivo conterá a transcrição do documento.

§ 2º A proposição em que houver referência a lei, ou que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, será acompanhada dos respectivos textos.

§ 3º A proposição de iniciativa popular será encaminhada em 5 (cinco) dias, quando necessário, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequá-la à exigência deste artigo, sendo que desta redação dar-se-á ciência ao proponente.

§ 4º Salvo as exceções previstas neste Regimento, as proposições para serem apresentadas, necessitam apenas da assinatura de seu autor ou autores.

Art. 200. Exceção feita às emendas, subemendas e vetos, as proposições deverão conter emenda indicativa do assunto a que referem.

Art. 201. As proposições consistentes em projetos de lei, de decretos legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificacão por escrito.

Art. 202. Nenhuma preposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Art. 203. Não poderá ser apresentada proposição com matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação.

Parágrafo único. Idêntica é a matéria de igual teor ou de que, ainda que redigida de forma diversa, resulte igual consequência; semelhante é a matéria que, embora com forma e consequências diversas, aborde assunto especificamente tratado em outra proposição.

Art. 204. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio às assinaturas que se seguirem à primeira, ressalvada as proposições de iniciativa popular.

Seção I **Da Apresentação das Proposições**

Art. 205. As proposições de iniciativa dos Vereadores serão protocoladas na Secretaria Administrativa da Câmara, que as protocolará com designação da data, e as numerará, fichando-as em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 206. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres bem como os relatórios das Comissões Especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 207. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa, no mínimo, até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia esteja incluída a proposição a que se referem, salvo se forem oferecidas durante os debates:

I - por qualquer vereador com projeto em regime de urgência especial;

II - por 1/3 dos membros da Câmara, pela totalidade dos líderes ou Comissão Vinculada, durante o prazo da primeira discussão ou discussão única; ou,

III - por maioria absoluta dos Vereadores, pela totalidade dos líderes de Bancada ou por Comissão vinculada, durante a segunda ou terceira discussão;

§ 1º As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inscrição da matéria no Expediente.

§ 2º As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo dos debates.

Art. 208. As apresentações far-se-ão acompanhar obrigatoriamente de documentos hábeis que as instruem, e a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecida em tantas vias quanto forem os acusados.

Art. 209. As proposições de iniciativa do Prefeito, bem como as correspondências enviadas pelo Executivo que sejam destinadas à leitura em sessão, deverão ser protocoladas até as 16h do dia útil que anteceder a data de realização da sessão, para serem lidas no Expediente da sessão subsequente, ressalvadas as matérias com pedido de urgência ou urgentes a critério da presidência, as quais serão lidas no Expediente independentemente do dia e horário que forem protocoladas na Secretaria administrativa.

Art. 210. As proposições de iniciativa popular obedecerão a Capítulo próprio.

Seção II **Do Recebimento das Proposições**

Art. 211. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I - que aludindo a Lei, Decreto ou Requerimento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;
- II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- III - que seja antiregimental;
- IV - que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos previsto neste Regimento;
- V - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
- VI - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;
- VII - que configure emenda, subemenda, ou substituição não pertinente à matéria contida no projeto;
- VIII - que, constando como mensagem aditiva do chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em qualquer parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
- IX - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.
- X - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;
- XI - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
- XII - que, sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito tenha sido apresentada por Vereador;
- XIII - que seja apresentado por Vereador afastado ou licenciado;
- XIV - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;
- XV - que seja formalmente inadequada, por não observar os requisitos legais;

XVI - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria de proposição principal;

XVII - quando a indicação versar matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

XVIII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

XIX - manifestamente ilegais ou inconstitucionais.

§1º Exceto na hipótese dos incisos V e VIII, da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez (10) dias e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cujo parecer em forma de projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

§ 2º As razões da devolução ao autor de qualquer proposição, nos termos deste artigo, deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o autor da proposição requerer ao Presidente, audiência da comissão de Legalidade, Justiça e Redação Final que, se discordar do despacho, restituirá a proposição para a devida tramitação.

Art. 212. O autor do projeto, que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu projeto, poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e se necessário for consultar o Plenário para decidir sobre a reclamação.

Seção III **Da Retirada das Proposições**

Art. 213. A retirada da proposição em curso na Câmara é permitida:

- a) quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição.
- b) quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- c) quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- d) quando de autoria da Mesa, mediante o Requerimento da maioria de seus membros;
- e) quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§1º O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º Quando a proposição haja sido subscrita por mais de autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 3º Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

§ 4º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 5º A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

§ 6º Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstruir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão.

Art. 214. No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer ou com parecer contrário competentes, exceto os originários do Executivo sujeitos à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único. O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão, dirigido ao Presidente, dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Seção IV **Do Regime de Tramitação das Proposições**

Art. 215. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - urgência especial;

II - urgência;

III - ordinária.

Art. 216. A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de quórum legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 217. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por (2/3 (dois terços) dos membros da edilidade e somente poderá ser proposta, por escrito, pela Mesa da Casa ou pela Mesa de Comissão, quando autores de proposição em assunto de sua competência privativa ou especializada, ou ainda por proposta de pelo menos 2/3 (dois terços) dos edis.

§ 1º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º Concedida a urgência especial, para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da Sessão para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o Projeto será colocado na Ordem do Dia da própria Sessão, houverem sido dados os pareceres.

§ 3º Caso não sejam proferidos os pareceres, o Plenário deverá ser consultado sobre a sua dispensa, exceto o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que é de caráter obrigatório.

Art. 218. A matéria, submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 219. A concessão da urgência simples dependerá de assentimento do plenário, mediante aprovação por maioria absoluta de votos e poderá ser proposta por qualquer vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do plenário:

I - a proposta orçamentária a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoada 2/3 (dois terços) partes do prazo para sua apreciação.

§ 1º O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiantamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de Comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição inclusão, com prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 220. As proposições em regime de urgência ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estas exigíveis ou tenham sido dispensadas, prosseguirão sua tramitação na forma ordinária.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Seção I Das Espécies

Art. 221. A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

I - proposta de Emendas à Lei Orgânica;

II - projetos de Lei;

III - projetos de Decreto Legislativo, e

IV - projetos de Resolução.

Parágrafo único. São requisitos para apresentação dos projetos:

a) ementa de seu conteúdo;

b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) assinatura do autor;

f) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

g) observância, no que couber, ao disposto no artigo 207 deste Regimento.

Seção II Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 222. Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar disposição à Lei Orgânica do Município.

Art. 223. A Câmara apreciará proposta de emendas à Lei Orgânica, desde que:

I - apresentada por no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;

III - não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto e universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias constitucionais.

Art. 224. A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo “*quorum*” de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 225. Aplicam-se à proposta de emendas à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais de trâmite e apreciação dos projetos de lei.

Seção III **Dos Projetos de Lei**

Art. 226. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Art. 227. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, independente da manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de Lei, todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso.

Art. 228. A iniciativa dos projetos de lei, cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões, ao Prefeito e à iniciativa popular de acordo com o art. 29, XI, da Constituição Federal, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa do Legislativo, conforme determinação constitucional legal ou deste Regimento.

Art. 229. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;

II - a criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - regime jurídico dos servidores municipais;

IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais.

§ 1º Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 230. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído será tido como rejeitado.

Parágrafo único. Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetido ao Plenário.

Art. 231. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Art. 232. Os projetos de lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Seção IV **Dos Projetos de Decreto Legislativo**

Art. 233. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de decreto legislativo:

- a) a fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) a concessão de licença ao Prefeito;
- c) a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- d) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- e) aprovação ou rejeição das contas do Executivo.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decretos de legislativo a que se referem as alíneas “b” e “c” do parágrafo anterior, competindo nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

§ 3º Os projetos de decreto legislativo de concessão de título de cidadão honorário deverão estar acompanhados de cópia da certidão de nascimento ou de casamento do homenageado, e os que visem conceder qualquer outra honraria de competência da Câmara Municipal ou que versem sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos deverão estar acompanhados de informações que justifiquem a homenagem.

Seção V **Dos Projetos de Resolução**

Art. 234. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) fixação da remuneração dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara;
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) julgamento de recurso;
- e) constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
- f) organização, funcionamento, polícia, criação transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e os limites constitucionais;

- g) a cassação de mandato de Vereador;
- h) demais atos de economia interna da Câmara;
- i) aprovação ou rejeição das contas da Mesa da Câmara.

§ 2º A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a iniciativa do projeto previsto na alínea “d” do parágrafo anterior.

Subseção Única Dos Recursos

Art. 235. Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou de Presidente de qualquer Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de Resolução.

§ 2º Apresentado o parecer, em forma de projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar ao processo de destituição.

§ 4º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 236. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda que verse assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental.

§ 3º Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 5º Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado, e no caso de rejeição, tramitará normalmente.

Art. 237. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I - emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou nos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§ 2º A emenda, apresentada à outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 3º As emendas e subemendas terão única discussão e votação e, se aprovadas, passarão a incorporar o Projeto principal para os atos subsequentes de sua tramitação, o qual oportunamente receberá Redação Final de acordo com o que for definitivamente aprovado.

Art. 238. Os substitutivos serão recebidos até a primeira ou única discussão do Projeto original e as emendas e subemendas até a segunda ou única discussão da matéria.

Parágrafo único. Quando qualquer das proposituras previstas no *caput* for apresentada a projeto que já conste na ordem do dia da respectiva sessão, o presidente poderá determinar sua imediata inclusão em pauta a fim de que não seja prejudicada a deliberação sobre a matéria, e desde que haja concordância das comissões competentes em emitir o parecer.

Art. 239. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto do qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber os substitutivos, emenda ou subemendas de seu autor.

§ 3º O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art. 240. As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Art. 241. Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo único. A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 242. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 165, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII DOS REQUERIMENTOS

Art. 243. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto de expediente ou da Ordem do Dia ou de interesse pessoal do Vereador.

Parágrafo único. Requerimentos e indicações escritas devem ser protocolados até o dia anterior à sessão em que serão apreciados.

Art. 244. Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VI - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - retificação da ata;

IX - verificação de quórum;

X - licença de Vereadores.

XI - interrupção do discurso do orador nos casos previstos neste Regimento;

XII - informações sobre trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

XIII - a palavra, para declaração do voto.

§ 1º Serão decididos pelo Plenário e formulados, verbalmente, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;

II - dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;

III - destaque de matéria para votação;

IV - votação a descoberto;

V - encerramento de discussão;

VI - reabertura de discussão;

VII - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VIII - do voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;

VIX - preferência na discussão ou da votação de uma proposição sobre outra;

X - retificação de ata;

XI - invalidação de ata, quando impugnada;

XII - adendo a Requerimento destinado ao Executivo Municipal.

XIII - preferência na discussão ou da votação de uma proposição sobre outra;

§ 2º O requerimento de retificação e o de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a Ata, sendo os demais discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação;

§ 3º Serão discutidos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - audiência de Comissão Permanente;

II - juntada de documentos e processo ou desentranhamento;

III - inserção em ata de documento;

IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

V - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

VI - inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;

VII - anexação de proposição em objeto idêntico;

VIII - informação solicitada ao prefeito ou por seu intermediário;

IX - constituição de Comissões Especiais;

X - convocação de Secretários Municipais para prestar esclarecimentos em Plenário.

XI - convocação de sessão secreta;

XII - convocação de sessão solene;

XIII - urgência especial;

XIV - constituição de precedentes;

XV - informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;

XVI - a iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

§ 4º Os requerimentos recebidos devem ser atendidos no prazo de até 15 (quinze) dias, conforme legislação de acesso à informação;

§ 5º O requerimento de urgência especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação;

§ 6º Verificada a impertinência nas solicitações descritas nas hipóteses do *caput* e §§ 1º e 3º deste artigo, o Presidente da Casa terá prerrogativas para limitar e indeferir o uso da palavra.

Art. 245. Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objetos de indicação, sob pena de não recebimento.

Art. 246. Finda a sessão legislativa, os requerimentos pendentes de apreciação pelo Plenário considerar-se-ão prejudicados e serão remetidos ao arquivo.

Parágrafo único. O autor de requerimento arquivado nos termos do *caput* deste artigo poderá solicitar seu desarquivamento para regular tramitação por meio de ofício direcionado ao presidente da Câmara, a ser protocolado até 24h antes da segunda sessão ordinária do ano subsequente.

CAPÍTULO V DAS INDICAÇÕES

Art. 247. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público às autoridades competentes.

Parágrafo único. A Indicação não será objeto de discussão ou votação, devendo seu autor ou outro vereador interessado inscrever-se para o uso da Tribuna, na fase de Expediente ou de Explicação Pessoal, a fim de manifestar-se a respeito da matéria.

Art. 248. As indicações deverão ser lidas e votadas em plenário antes de serem encaminhadas ao órgão competente, através da secretaria da Câmara.

§ 1º Qualquer vereador poderá requerer ao Plenário a leitura na íntegra de sua indicação.

§ 2º No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão Competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração no Expediente.

Art. 249. Finda a sessão legislativa, as indicações pendentes de leitura em Plenário considerar-se-ão prejudicadas e serão remetidas ao arquivo.

CAPÍTULO VI DAS REPRESENTAÇÕES

Art. 250. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou ao Plenário visando à destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereadores, sob acusação de prática de ato ilícito político-administrativo.

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÕES DAS PROPOSIÇÕES

Art. 251. Exceto nos casos dos itens V, VI, VII, e VIII do *caput* do art. 244 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as protocolará com designação da data, e as numerará, fichando-as em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

Parágrafo único. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais serão apresentados nos próprios processos, conforme artigo 206 deste Regimento.

Art. 252. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo e improrrogável de 3 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 253. A Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

I - não esteja devidamente formalizada e em termos;

II - versar matéria:

a) alheia à competência da Câmara;

b) evidentemente inconstitucional;

c) antiregimental.

Art. 254. Antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa, caso em que fará a distribuição por dependência, determinando o apensamento.

§ 1º Ressalvados os casos expressos neste Regimento, a proposição será distribuída:

a) obrigatoriamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para o exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

b) quando envolver aspecto financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

c) às Comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

§ 2º Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 3º O relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para a apresentação do parecer.

§ 4º A Comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial para exarar parecer no prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§ 6º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 255. Quando qualquer proposição for atribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ouvida sempre em primeiro lugar.

Parágrafo único. O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para a outra, feitos os registros nos respectivos protocolos.

Art. 256. Quando a proposição consistir em projeto de lei, decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes, para os pareceres técnicos.

§ 1º No caso do §1º do art. 207 deste Regimento, o encaminhamento só se fará após escoar o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º No caso de projeto substitutivo por determinação da Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autoria.

Art. 257. As emendas a que se referem os §1º e §2º do artigo 256 deste Regimento serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária, sendo que as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então o processo.

Art. 258. As emendas relacionadas aos projetos referentes as matérias, serão obrigatoriamente encaminhadas às Comissões pertinentes para elaboração de pareceres técnicos, visando analisar a constitucionalidade, a legalidade e a pertinência da proposta.

CAPÍTULO II DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

Seção I Das Disposições Preliminares

Subseção I Da Prejudicialidade

Art. 259. Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

Subseção II Do Destaque

Art. 260. Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentado, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único. O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

Subseção III Da Preferência

Art. 261. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

Subseção IV Do Pedido de Vista

Art. 262. O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que esta esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único. O requerimento de pedido de vista deve ser deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo ser superior a 10 (dez) dias.

Art. 263. O pedido de vista deverá ser justificado pelo vereador no momento de sua apresentação e será submetido à votação.

Subseção V Do Adiamento

Art. 264. O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º Apresentado 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, primeiramente, o que marcar menor prazo.

§ 3º Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

Seção II Das Discussões

Art. 265. Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º Terão única discussão:

- I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II - as que se encontram em regime de urgência simples;
- III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- IV - os vetos parcial e total;
- V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
- VI - os requerimentos sujeitos a debates;
- VII - moções e solicitações de outras Câmaras;

VIII - matérias em redação final;

IX - as emendas e subemendas;

X - os projetos que versarem exclusivamente sobre revogação;

XI - os projetos de Lei de declaração de utilidade pública;

XII - os projetos de fixação dos subsídios dos agentes políticos, bem como os de concessão de revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

XIII - Os projetos de Resolução destinados a regulamentar assuntos da economia interna da Câmara Municipal.

Art. 266. Terão dois turnos de discussão todas as demais proposições, e obrigatoriamente com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre uma votação e outra as propostas de Emenda à Lei Orgânica, e de 7 (sete) dias os projetos de Lei Complementar e os de Codificação, não incidindo este prazo nos projetos enviados pelo Poder Executivo com pedido de urgência.

Parágrafo único. Os projetos de lei que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 267. Na primeira discussão deter-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto, na segunda discussão, debater-se-á o projeto em globo.

§ 1º Por deliberação do Plenário, o requerimento de Vereador a primeira discussão poderá consistir em apreciação global do projeto.

§ 2º Quando tratar-se de codificação, na primeira discussão o projeto será por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º Quando tratar-se de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão, em conformidade com o art. 351 deste Regimento.

Art. 268. Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 269. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objetos de exame das Comissões Permanentes e que afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 270. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido à primeira discussão.

Art. 271. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá a este.

Art. 272. O adiamento da discussão de qualquer proposta será regulado pelo artigo 264 deste Regimento.

Seção III **Das Disciplinas dos Debates**

Art. 273. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações sobre o uso da palavra, nos termos dos artigos deste Regimento (art. 157 a 159).

Art. 274. O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Parágrafo único. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 3 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da Ata, falar pela ordem apartear ou justificar requerimento de urgência especial;

II - 5 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir Explicação Pessoal;

III - 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV - 15 (quinze) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Prefeito ou Vereador salvo o acusado, cujo prazo será indicado na Lei federal e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto;

V - 20 (vinte) minutos para falar no Grande Expediente e para discutir projeto de Lei, a proposta orçamentária, a prestação de contas e a destituição de membro da Mesa.

Art. 275. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação de Sessão;

V - para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 276. Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Subseção I Dos Apartes

Art. 277. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

Art. 278. Para o aparte, ou interrupção do orador por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença

III - não é permitido apartear ao Presidente, nem ao orador que “pela ordem”, em Explicação Pessoal para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - o apartamento permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteadado;

V - quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

Subseção II Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

Art. 279. O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de solicitação da palavra;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado sobre a matéria pelo menos 04 (quatro) Vereadores, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

§ 2º Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo mais 3 (três) Vereadores.

Art. 280. O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 281. Ressalvadas as disposições em contrário, prevista pelo ordenamento jurídico, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art. 282. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em Lei Federal:

I - a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) regimento Interno da Câmara;
- b) matéria tributária;
- c) código de Obras ou Edificações e Posturas;
- d) estatuto dos Servidores Municipais;
- e) criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional bem como sua remuneração;
- f) todo e qualquer tipo de anistia;
- g) acolhimento de denúncia contra Vereador;
- h) zoneamento urbano;
- i) plano diretor;
- j) realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa.

II - o recebimento de denúncia contra o Prefeito, no caso de infração político-administrativa.

Parágrafo único. Entende-se por maioria absoluta o número inteiro acima de metade do total de membros da Câmara.

Art. 283. Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente as deliberações sobre:

I - leis concernentes a:

- a) aprovação e alteração do plano de desenvolvimento municipal, inclusive as normas relativas a zoneamento e ocupação e uso do solo urbano;
- b) concessão de serviços públicos;
- c) alienação de bens imóveis por doação com encargos;
- d) aquisição de bens imóveis do Município;
- e) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- f) obtenção de empréstimo particular pelo Município;
- g) concessão de moratória de remissão de dívidas;
- h) proposta à Assembleia Legislativa do Estado da transferência da sede do Município;
- i) concessão de títulos de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria.

II - rejeição de veto;

III - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;

IV - aprovação de representação sobre modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como sobre alteração de seu nome;

V - destituição dos membros da Mesa;

VI - emendas à Lei Orgânica;

VII - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

VIII - aprovação de sessão secreta;

IX - perda de mandato de Prefeito;

X - perda do mandato de Vereador;

Art. 284. Para efeito de quórum, computar-se-á a presença de Vereadores impedidos de votarem.

Seção I **Do Processo de Votação**

Art. 285. A deliberação realizar-se-á através de votação.

§ 1º Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou aprovação da matéria.

§ 2º Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

§ 3º A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante na Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 286. O voto será sempre público e nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único. Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 287. Todas as deliberações da Câmara ocorrerão mediante voto aberto e preferencialmente por chamada nominal, possibilitando aos munícipes o conhecimento dos posicionamentos tomados pelos Edis.

Parágrafo único. As deliberações por voto secreto não mais existem, e se ocorrerem serão nulas de pleno direito.

Art. 288. Os processos de votação são 2 (dois) simbólico e nominal.

§ 1º No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º O processo nominal de votação consiste na contagem de votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “*sim*” ou “*não*” à medida que forem chamados, salvo quando se tratar de votação através de cédulas.

Art. 289. O processo Simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Do resultado votação Simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente inferi-lo.

§ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado de votação.

§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

Art. 290. Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

Art. 291. O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

Art. 292. As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

Art. 293. Uma vez iniciada a votação somente interromper-se-á se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já acolhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso de votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 294. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único. Não haverá encaminhamento de votação quando tratar-se da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Executivo, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 295. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-la ou aprova-la preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando tratar-se da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Executivo e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 296. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 297. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Seção II

Da Declaração de Voto

Art. 298. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 299. A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de um minuto, sendo vedado os apartes.

§ 2º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão em inteiro teor.

Art. 300. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Seção III

Da Redação Final

Art. 301. Ultimada a fase de votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para elaboração da Redação Final.

§ 1º Quando, na elaboração da redação final for constatada incorreção ou improbidade de linguagem ou outro erro acaso existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente em seu parecer a alteração feita, com ampla justificativa;

§ 2º Se, todavia, existir qualquer dúvida quanto à vontade legislativa, em decorrência de incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo, existente na matéria aprovada, deverá a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final eximir-se de oferecer redação final, propondo em seu parecer a reabertura da discussão, quanto ao aspecto da incoerência, da contradição ou do absurdo, e concluindo pela apresentação das necessárias emendas corretivas, se for o caso;

§ 3º Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resolução.

Art. 302. A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2º Aprovada a emenda, voltará à matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a elaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos componentes da edilidade.

§ 4º Não havendo emendas, considerar-se-á aprovada a redação final proposta, sendo a matéria remetida à promulgação e sanção ou veto.

Art. 303. Quando, após a aprovação da Redação Final e até expedição do Autógrafo, verificar-se inexactidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

§ 2º Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais até a elaboração do Autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

Art. 304. O presidente da Câmara, quando ultimada a segunda ou única discussão da matéria, se acaso ela houver sido alterada por emendas, subemendas ou por destaques, poderá colocá-la em votação com Redação Final, a ser formalizada no Autógrafo pela Secretaria Administrativa, sendo dispensada nova discussão e votação nos termos dos artigos anteriores.

§ 1º O procedimento simplificado de Redação Final previsto neste artigo poderá ser impugnado por qualquer vereador quando colocada a matéria em votação nos termos do *caput*, cabendo ao presidente submeter a decisão final ao Plenário, que decidirá se acolhe ou não o procedimento simplificado de Redação Final.

§ 2º A Secretaria Administrativa da Câmara, quando da elaboração da Redação Final no Autógrafo, nos termos do *caput*, deverá observar estritamente as alterações promovidas na matéria pelas emendas, subemendas ou por destaques, e caso seja constatada incorreções graves ou contradições evidentes deverá encaminhar os autos do Processo Legislativo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá propor Emenda à Redação Final, devendo a matéria voltar ao Plenário para ratificação, em única discussão, das correções propostas.

Seção IV Da Sanção

Art. 305. Aprovado pela Câmara um projeto de Lei, será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único. Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivado na Secretaria da Câmara.

Art. 306. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo Autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.

Seção V Do Veto

Art. 307. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo Autógrafo, comunicando naquele prazo, ao Presidente da Câmara o motivo do veto.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será o mesmo encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras comissões.

§ 3º As comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 7 (sete) dias para manifestarem-se sobre o veto.

§ 4º Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da sessão imediata independentemente de parecer.

§ 5º O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa, sob pena de ser considerado tacitamente mantido.

§6º O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

Art. 308. O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no § 5º do art. 307, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final ressalvada as matérias de urgência.

Art. 309. Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.

Art. 310. Terão forma de Decreto Legislativo e de Resolução, ou ainda, de Projeto de Lei, as deliberações exclusivas de competência da Câmara, tomadas em Plenário, e que independam de sanção do Prefeito.

§ 1º Destinam-se os Decretos Legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:

- I - concessão de licença do Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- III - fixação dos subsídios do Prefeito, para vigorar na legislação seguinte;
- IV - fixação de verba de Representação do Prefeito;
- V - representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;
- VI - aprovação da nomeação de funcionários nos casos previstos em lei;
- VII - mudança do local de funcionamento da Câmara;
- VIII - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista em lei federal;
- IX - aprovação de convênios ou acordos de que for parte do Município.

§ 2º Destinam-se as Resoluções a regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em caso concreto, tais como:

- I - perda de mandato de Vereador;
- II - concessão de licença de vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do município;
- III - criação de comissão especial, de inquérito ou mista;
- IV - conclusões de comissão de inquérito;
- V - qualquer matéria de natureza regimental;
- VI - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo.

Art. 311. A promulgação dos Decretos Legislativos e das Resoluções, será feita pelo Presidente da Câmara, nos seguintes termos:

“O Vereador..., Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga o seguinte Decreto Legislativo (ou a seguinte Resolução)”.

Art. 312. Para a promulgação e a publicação da Lei com a sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número de texto anterior a que pertence.

TÍTULO VIII DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 313. As Sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias, Solenes ou Itinerantes, assegurando acesso às mesmas do público em geral.

Art. 314. Os períodos de trabalho e recesso das sessões legislativas são regulamentados seguindo os ditames dos artigos 4º e 5º deste Regimento.

Art. 315. Por ocasião da primeira sessão legislativa ordinária, a realizar-se após os períodos de recessos previstos neste Regimento, serão executados os Hinos Nacional e do Município, antes do início dos trabalhos.

Art. 316. Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de quórum, este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.

1º Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, nova verificação somente será deferida após decorridos 30 minutos do término da verificação anterior.

§ 2º Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontra-se ausente o Vereador que a solicitou.

Art. 317. As Sessões da Câmara somente serão abertas com a presença de 1/3 (um terço) dos Vereadores, conforme art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

I - as sessões da Câmara somente poderão deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - as sessões da Câmara considerarão falta ao Vereador que não se apresentar para a Sessão até a Ordem do Dia.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às Sessões Solenes e de instalação que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 318. Declarada aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: “**Em nome de Deus e da Pátria, declaro aberta a sessão**”.

Parágrafo Único. No encerramento da sessão o Presidente proferirá as seguintes palavras: “**Em nome de Deus e da Pátria, declaro encerrada a sessão**”.

Art. 319. Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvado as hipóteses previstas neste Regimento.

§ 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão situar-se nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes, ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de Sessões, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhe seja feita pelo Legislativo.

Seção II

Da Duração e Prorrogação das Sessões

Art. 320. As Sessões Ordinárias serão realizadas 1 (uma) vez por semana, às terças-feiras, com duração de 03 (três) horas, iniciando-se às 19h (dezenove) horas.

§ 1º A prorrogação das Sessões Ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de matéria já discutida.

§ 2º O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquele.

§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menos prazo, prejudicando os demais.

§ 5º Quando, dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela Ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

Art. 321. Nenhuma sessão plenária poderá estender-se além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Art. 322. As Sessões Extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive Domingos e Feriados, ou após as Sessões Ordinárias.

§ 1º A duração e a prorrogação de Sessão Extraordinária regem-se pelo disposto no art. 317 e §1º, no que couber;

§ 2º Na Sessão Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará sobre matéria para a qual for convocada.

Art. 323. As Sessões Solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

§ 1º As sessões Solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

§ 2º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser cumprido na Sessão Solene quando poderão usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes ou de clubes de serviço, sempre a critério do Presidente da Câmara.

Art. 324. A Câmara Municipal poderá realizar Sessões Itinerantes, transferindo provisoriamente sua sede para bairros da cidade ou para regiões rurais, visando aumentar o contato com a população e a divulgação dos seus trabalhos.

Parágrafo único. A realização de Sessão Itinerante dependerá de Ato da Mesa, que conterà o local e horário de sua realização, devendo o mesmo ser noticiado ao público através da mídia local, como jornal, rádio e internet, com antecedência de pelo menos uma semana da sua realização.

Art. 325. Nenhuma sessão plenária poderá estender-se além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Seção III **Da Suspensão e Encerramento das Sessões**

Art. 326. A sessão poderá ser suspensa:

I - para a preservação da ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III - para recepcionar visitantes ilustres.

§ 1º A suspensão da sessão no caso do inciso II, não poderá exceder a 15 (quinze) minutos.

§ 2º O tempo de suspensão não será computado no de duração da sessão.

Art. 327. A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores e sobre o qual deliberará o Plenário;

III - tumulto grave.

Seção IV **Da Publicidade das Sessões**

Art. 328. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e a ata com o resumo dos trabalhos no *site* oficial da Câmara Municipal.

§ 1º Para assegurar maior publicidade às Sessões da Câmara Municipal, deverá o Presidente fazer publicar o dia e hora das Sessões no serviço de alto-falante, no dia da reunião pelo menos 3 (três) vezes e poderá publicar a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa oficial ou não.

§ 2º Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte armas;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - atenda as determinações do Presidente.

§ 3º O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 329. As sessões da Câmara, a critério do Presidente, poderão ser transmitidas pelos meios de comunicação via rede mundial de computadores.

Seção V Das Atas das Sessões

Art. 330. De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em Sessão serão indicados em Ata somente com menção do objeto a que se refiram, salvo requerimento integral aprovado pelo Plenário;

§ 2º A ata da sessão anterior será discutida e votada, na fase do expediente da sessão subsequente;

§ 3º Se o Plenário, por falta de quórum não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação se transferirá para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte;

§ 4º A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos mediante requerimentos de invalidação;

§ 5º Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

Art. 331. A ata da última sessão de cada legislatura, será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente de quórum, antes de encerrada a sessão.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 332. As Sessões Ordinárias compõem-se de duas partes: o Expediente e a Ordem do Dia.

Art. 333. À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Primeiro Secretário, o presidente, havendo número legal, declarará aberta a Sessão.

Parágrafo único. Não havendo número regimental, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos para que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar Ata sintética, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida realizada a Sessão.

Seção I Do Expediente

Art. 334. Havendo número legal, a Sessão se iniciará com o Expediente, o qual terá a duração máxima de 2 (duas) horas, destinando-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres e de requerimentos e moções à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

§ 1º Nas Sessões em que esteja incluído na Ordem do Dia o debate da proposta Orçamentária, o Expediente será de ½ (meia) hora.

§ 2º No Expediente serão objeto de deliberação, pareceres sobre matérias não constantes da Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da Ata da Sessão anterior.

§ 3º Quando não houver número legal para deliberação no Expediente, as matérias a que se refere o § 2º, automaticamente, ficarão transferidas para o Expediente da Sessão seguinte.

Art. 335. A Ata da Sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação, 24 (vinte e quatro) horas, antes da Sessão seguinte, ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a Ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da Ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação;

§ 2º Se o pedido de retificação não for contestado pelo 1º Secretário, a Ata será considerada aprovada, com a retificação, caso contrário, o Plenário deliberará a respeito;

§ 3º Levantada à impugnação sobre os termos da Ata, o Plenário deliberará a respeito, aceita a impugnação, será lavrada nova Ata;

§ 4º Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário e demais Vereadores que estejam presentes;

§ 5º Não poderá impugnar a Ata o Vereador ausente à Sessão que a mesma se refira.

Art. 336. Após a aprovação da Ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - vetos;
- II - propostas de Emenda à Lei Orgânica;
- III - projetos de lei;
- IV - projetos de decretos legislativos;
- V - projeto de resolução;
- VI - requerimento;
- VII - indicações;
- VIII - pareceres das Comissões;
- VIX - recursos;
- X - outras matérias.

Parágrafo único. Dos documentos apresentados no Expediente serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos à Direção da Secretaria da Casa, exceção feita do projeto de lei orçamentária e projeto de codificação, cujas cópias serão entreguem obrigatoriamente.

Art. 337. Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do Expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente ao Pequeno e ao Grande Expediente.

§ 1º O Pequeno Expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

§ 2º Quando o tempo restante do Pequeno Expediente for inferior a 05 (cinco) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

§ 3º No Grande Expediente, os Vereadores inscritos também em lista própria pelo 1º Secretário, usarão da palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no Pequeno Expediente, poderá sê-lo no Grande Expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na Sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

§ 5º Quando o orador inscrito para falar no Grande Expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo sua inscrição automaticamente será transferida para a Sessão seguinte.

§ 6º O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 338. Finda a hora do Pequeno Expediente, por ter-se esgotado o tempo, ou por falta de oradores e decorrido intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia.

§ 1º Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a Sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando quórum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância antes de declarar encerrada a Sessão.

Seção II **Da Ordem do Dia**

Art. 339. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia até às 11h (onze horas) do mesmo dia da Sessão Ordinária.

§ 1º No caso das sessões extraordinárias, as proposições deverão ser incluídas na ordem do dia com antecedência mínima de 6h (seis horas) antes do início da Sessão;

§ 2º Nas Sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 340. A organização da pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada no mínimo 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão, obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I - matérias em regime de urgência especial;

II - matérias em regime de urgência simples;

III - vetos;

IV - matérias em redação final;

V - matérias em discussão única;

VI - matérias em segunda discussão;

VII - matérias em primeira discussão;

VIII - recursos;

IX - demais proposições.

Parágrafo único. As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 341. O 1º Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 342. Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia da Sessão seguinte, e em seguida concederá a palavra para explicação pessoal aos que tenham solicitado, durante a Sessão, ao 1º Secretário, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 343. Não havendo mais oradores para falar em aplicação pessoal, ou se ainda os houver, achar-se esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a Sessão.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 344. As Sessões Extraordinárias serão convocadas mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo único. Sempre que possível, a convocação far-se-á em Sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos Vereadores ausentes à mesma.

Art. 345. A Sessão Extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se restringirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da Ata da Sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 330 deste Regimento.

Art. 346. Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão, no mais, as Sessões Extraordinárias, no que couber, a disposição atinente às Sessões Ordinárias.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 347. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara através de aviso por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, no mínimo, que indicará a finalidade de reunião.

Parágrafo único. Nas Sessões Solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensadas a leitura da Ata e a verificação de presença.

Art. 348. No dia 08 de março de cada ano, a Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo realizará uma sessão solene comemorativa ao Dia Internacional da Mulher.

§ 1º A sessão marcada para esta data poderá ser antecipada para o primeiro dia útil anterior, quando recair em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º Cada Vereador poderá indicar uma mulher da nossa comunidade a cada sessão solene para ser homenageada.

Art. 349. Na primeira sexta-feira do mês de maio de cada ano, às dezenove horas a Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, poderá realizar uma Sessão Solene Comemorativa ao Dia das Mães.

Parágrafo único. Cada vereador poderá indicar uma Mãe para ser homenageada.

TÍTULO VIX DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I Do Processo Legislativo Orçamentário

Art. 350. Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

Seção II Da Tramitação

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 351. As propostas de Plano Plurianual, de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual serão enviadas pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, de acordo com o exigido em lei complementar federal.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 2º Em nenhuma fase da tramitação dos projetos de lei orçamentária se concederá vista a Vereador.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para o pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III - relacionadas:

a) com correção de erros e omissões;

b) com dispositivos do texto do projeto de lei

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º A reestimativa de receita por parte da Câmara Municipal só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal no projeto.

§ 7º Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso orçamentário disponível.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Subseção II **Da Proposta de Plano Plurianual**

Art. 352. Recebida do Poder Executivo a proposta de Plano Plurianual, será numerada, independentemente de leitura, e, desde logo, enviada à Comissão de Orçamento e Finanças, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição aos Vereadores.

§ 1º A Comissão de Orçamento e Finanças disporá de prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias para emitir seu parecer, que deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto;

§ 2º Se contrário, o parecer será submetido ao Plenário em discussão única.

Art. 353. Publicado o parecer, a proposta será, dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, incluída na ordem do dia por 2 (duas) reuniões subsequentes, para discussão, vedando-se, nesta fase, apresentação de substitutivos e emendas.

Art. 354. Findo o prazo, e com a discussão encerrada, a proposta sairá da ordem do dia e será encaminhada à Comissão de Orçamento e Finanças para recebimento de emendas, durante 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo único. O parecer da Comissão de Orçamento e Finanças sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal requerer a votação, em Plenário.

Art. 355. Para elaborar o parecer sobre as emendas, a Comissão de Orçamento e Finanças terá o prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Em seu parecer, a Comissão observará o seguinte:

I - as emendas da mesma natureza ou objetivo serão obrigatoriamente reunidas pela ordem numérica de sua apresentação, em 3 (três) grupos, conforme a Comissão recomende sua aprovação ou cuja apreciação transfira ao Plenário;

II - a Comissão poderá oferecer novas emendas, em seu parecer, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativo ou que visem a restabelecer o equilíbrio financeiro.

Art. 356. Publicado o parecer sobre as emendas, à proposta será, dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, incluída na ordem do dia para votação.

§ 1º Se aprovada, sem emendas, a proposta será enviada ao Prefeito para promulgação e sanção;

§ 2º Se emendada, a proposta retornará à Comissão de Orçamento e Finanças, para, dentro do prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, elaborar as redações finais.

Art. 357. Aprovada a redação final, a proposta será encaminhada para sanção.

Subseção III **Da Proposta de Lei das Diretrizes Orçamentárias**

Art. 358. Recebida a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias, será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação e, em seguida, à Comissão de Orçamento e Finanças para pareceres.

§ 1º Esgotados os prazos para a apresentação de pareceres, a proposta será incluída na ordem do dia, tenham as comissões referidas no parágrafo anterior se manifestado ou não;

§ 2º Caberá à Comissão de Legislação, Justiça e Redação a elaboração da redação final da proposta.

Subseção IV **Da Proposta de Lei Orçamentária Anual**

Art. 359. A tramitação da proposta de Lei Orçamentária anual observará, no que couber, o disposto na Subseção referente à tramitação da proposta de Plano Plurianual.

Art. 360. O projeto de lei orçamentária anual será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.

Art. 361. A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranho à previsão da receita e a fixação de despesa, não se incluindo nessa proibição a autorização para abertura de crédito suplementares e contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Subseção V Das Vedações

Art. 362. São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades, não incluídos na lei orçamentaria anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas aquelas admitidas pela parte final, do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir à necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituições de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem previa inclusão no plano plurianual, ou sem lei que a autorize;

§ 2º Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente;

§ 3º A abertura de crédito extraordinário será admitida por decreto, *ad referendum* da Câmara Municipal, para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 363. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Parágrafo único. O repasse será feito de acordo com os valores e periodicidade determinados na lei orçamentária.

Art. 364. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º Para cumprimento dos limites estabelecidos na lei complementar federal, o Município adotará as medidas previstas ali e na Constituição Federal.

Art. 365. Na elaboração do orçamento serão incluídos os valores destinados ao pagamento de precatórios, consoante o disposto na Constituição Federal.

Art. 366. A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal divulgarão a execução orçamentária nos termos previstos na lei complementar federal referente à gestão fiscal.

Seção II Das Codificações

Art. 367. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 368. Os projetos de codificação, depois de apresentados em plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito;

§ 2º A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica e nesta hipótese ficará suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º A Comissão terá mais 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras em conformidade com as sugestões recebidas.

Art. 369. Exarado o parecer ou, escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, o processo se incluirá na pauta de Ordem do Dia mais próxima possível.

Parágrafo único. Aplicar-se-á a mesma previsão do caput na hipótese de antecipação do parecer pela Comissão.

Art. 370. O projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito.

Parágrafo único. Ao atingir-se este estágio, o projeto terá tramitação normal dos demais.

Art. 371. Não se fará a tramitação simultânea de mais de 2 (dois) projetos de Código.

Parágrafo único. A Mesa só receberá para tramitação, na forma desta seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência, deva ser promulgada como Código.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Seção I Dos Julgamentos da Contas

Art. 372. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º Até 10 (dez) dias depois de recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados de prestação de contas;

§ 2º Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura;

§ 3º Se a Comissão de Orçamento e Finanças não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

Art. 373. O projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre a prestação de contas será submetida a uma única discussão e votação, assegurando aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 374. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo, conterà os motivos da discordância.

Art. 375. Nas Sessões em que se devam discutir as contas do Executivo, o Expediente se reduzirá em 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

Art. 376. A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos.

I - as contas do Município deverão ficar anualmente, durante sessenta dias, a disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação;

II - o parecer do Tribunal de Contas, somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

Seção II Do Processo Cassatório

Art. 377. A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação federal, observadas as normas adjetivas, inclusive quórum, nessa mesma legislação estabelecidas, e as normas complementares constantes da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 378. O julgamento far-se-á em Sessão ou Sessões Extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 379. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de cassação do mandato, do qual se dará notificação à Justiça Eleitoral.

Seção III Do Decoro Parlamentar

Art. 380. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

I - censura;

II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;

III - perda do mandato.

§ 1º Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes;

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 381. A censura poderá ser verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao Vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III - perturbar a Ordem das sessões ou das reuniões de Comissão.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposições, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais, na sede da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras outro parlamentar, a Mesa ou Comissões os respectivos Presidentes.

Art. 382. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;

III - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Parágrafo único. A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário, por maioria absoluta e escrutínio secreto, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.

Art. 383. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou de Comissão, que mande apurar a veracidade de arguição e o cabimento de censura ao ofensor no caso de improcedência da acusação.

Seção IV

Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 384. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou assemelhados para prestar informações perante o Plenário, sobre assunto relacionados com a Administração Municipal sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

TÍTULO X

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 385. As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou o requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 386. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões considerar-se-ão ao mesmo incorporadas.

Art. 387. Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e aplicação do Regimento.

Parágrafo único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de as repelir sumariamente o Presidente.

Art. 388. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador se opor à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º O Plenário, em face do parecer, decidirá os casos concretos, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 389. Os precedentes a que se referem os artigos 373 e 374 deste Regimento serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo 1º Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO E DE SUA REFORMA

Art. 390. À Secretaria da Câmara fará reproduzir, periodicamente, este regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às Instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 391. Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados, e os precedentes regimentais firmados.

Art. 392. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformulado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II - da Mesa;
- III - de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO XI DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

CAPÍTULO ÚNICO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Art. 393. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixada pelo Presidente.

Art. 394. As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de Portarias.

Art. 395. A secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, bem como preparar os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 396. A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º A Secretaria da Câmara manterá arquivo nominal para as proposições de cada Vereador.

§ 2º São obrigatórios os livros seguintes: livro de Ata das Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, livro de Ata das Reuniões das Comissões Permanentes, livro de Ata das reuniões da Mesa, livro de registro de leis, decretos legislativos, resoluções e atos da Mesa ou da Presidência, livro de termos de posse de funcionários, livro de termos de contrato, livro de precedente, livro de declaração de bens dos Vereadores, do Prefeito e dos Secretários Municipais.

§ 3º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário expressamente designado para esse fim.

§ 4º Os livros adotados nos serviços das Secretarias administrativas poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema equivalente, por ato do Presidente.

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 397. A publicação dos Expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 398. Nos dias de Sessão deverão estar hasteadas, no edifício e recinto do Plenário, as Bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 399. Não haverá expediente no legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 400. Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que for aplicável, a Legislação Federal, Estadual e Municipal a que tiver afeto.

Art. 401. Na data de vigência deste Regimento ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento Anterior.

Art. 402. Fica mantido, na Sessão Legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 403. No que couber nos casos em que este Regimento se mostrar omissos ou conflitantes, predominará sempre o que consta da Lei Orgânica do Município.

Art. 404. Nos casos de eventuais apurações de responsabilidades do Prefeito Municipal e dos Vereadores predominará no que couber, o disposto em Lei Federal, Estadual e Municipal.

Plenário Milton Gomes Santana, 28 de novembro de 2024.

Luiz Antônio Fernandes Ribeiro – PSDB
=Presidente=

Jonas dos Santos Moreira – União Brasil
=1º Secretário=

Rozenir Pereira – PSDB
=2ª Secretária=

Publicações a pedido

RECOMENDAÇÃO 0003/2025/01PJ/RRP